

Maria Luísa Henriques Tembo

“A CONSTITUIÇÃO DE ASSISTENTE”

Dissertação de Mestrado, na Área de Especialização em Ciências Jurídico-Forenses
apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra

Orientada pela Senhora Dra. Cláudia Santos



UNIVERSIDADE DE COIMBRA

Coimbra, 2015

DEDICATÓRIA

Aos

meus queridos pais, minha fonte de inspiração;

Aos meus filhos e esposo, sóis a minha felicidade;

Aos meus irmãos, sóis a minha alegria;

Aos meus colegas e amigos, sóis o meu alento.

AGRADECIMENTOS

Agradeço à Deus todo poderoso, por tudo quanto tem feito por mim.

Agradeço a minha família, pela coragem e paciência, que sempre me dedicou.

À minha abnegada orientadora, Doutora Cláudia Cruz Santos, que apesar dos seus alargados compromissos, esteve sempre ao meu lado, os meus profundos agradecimentos.

Agradeço ainda, a todos os que directa ou indirectamente deram o seu contributo para que esta caminhada chegasse ao fim.

Bem haja!!!

Resumo

Neste estudo analisa-se a problemática da constituição de assistente, a sua posição processual e atribuições, bem como questões ligadas ao acesso à justiça, os apoios disponíveis no campo da assistência judiciária, prazos e questões de legitimidade, destacando as diferenças de tratamento nos vários tipos de crime, sejam estes crimes públicos, semipúblicos ou particulares, bem como a questão da obrigatoriedade nos crimes particulares. Analisa-se também a crescente importância processual das vítimas, que progressivamente foram ocupando um lugar central no sistema jurídico.

PALAVRAS-CHAVE: Assistente, Crime público, Crime semipúblico, crime particular, legitimidade, obrigatoriedade

Abstract

This study analyzes the problem of the constitution as “assistant”, its procedural position and responsibilities, as well as issues relating to access to justice, the support available in the field of legal aid, deadlines and legitimacy issues, highlighting the differences in treatment in the various types of crime, whether public crimes, semi-public or private, as well as the question of enforcing the particular crimes. It also looks up the procedural growing importance of victims, who were gradually occupying a central place in the legal system.

KEY WORDS: “Assistant”, public Crime, semi-public Crime, private crime, legitimacy, compulsory

Abreviaturas

Al. – Alínea

Art.º - Artigo

CEDH – Convenção Europeia dos Direitos do Homem

CEJ – Centro de Estudos Judiciários

CP - Código Penal

C.P.P.- Código de Processo Penal

CRP – Constituição da República Portuguesa

DL – Decreto-Lei

EOA – Estatuto da Ordem dos Advogados

JIC - Juiz de Instrução Criminal

MP - Ministério Público

OPC's - Órgãos de Polícia Criminal

PGR – Procuradoria-Geral da República

RPCC – Revista Portuguesa de Ciência Criminal

STJ – Supremo Tribunal de Justiça

TC – Tribunal Constitucional

TRC – Tribunal da Relação de Coimbra

TRL – Tribunal da Relação de Lisboa

TRP – Tribunal da Relação do Porto

Índice

CAPÍTULO I	7
1-INTRODUÇÃO.....	7
ABORDAGEM GERAL DO TEMA	9
1.1-A CONSTITUIÇÃO DE ASSISTENTE NOS CRIMES PÚBLICOS.....	19
1.2-A CONSTITUIÇÃO DE ASSISTENTE NOS CRIMES SEMIPÚBLICOS	23
1.3-A CONSTITUIÇÃO DE ASSISTENTE NOS CRIMES PARTICULARES VERSUS O PROBLEMA DA INCAPACIDADE FINANCEIRA DO OFENDIDO NA REALIDADE ANGOLANA	25
CAPÍTULO II	30
2-LEGITIMIDADE	30
2.1-POSIÇÃO PROCESSUAL E ATRIBUIÇÕES.....	37
2.3-OBRIATORIEDADE NOS CRIMES PARTICULARES	53
2.4-PRAZOS.....	56
CONCLUSÃO	60
BIBLIOGRAFIA	61

CAPÍTULO I

Neste capítulo introdutório procedemos à definição do âmbito do trabalho e à abordagem geral do tema, com a apresentação das principais questões neste domínio e um primeiro levantamento do estado da arte no estudo desta temática.

1-INTRODUÇÃO

Neste trabalho pretendeu fazer-se uma apreciação crítica da posição do assistente, quer do ponto de vista conceptual, tal como definido pela legislação relevante, quer do ponto de vista da análise sobre a realidade e reflexão sobre os condicionalismos económicos e sociais que afetam a participação dos ofendidos nos processos, na qualidade de assistentes.

A figura do assistente é uma característica especial do direito português e por consequência de outros países lusófonos, nomeadamente Angola, não tendo correspondente no direito comparado, chegando mesmo a ser considerado uma peculiaridade face ao usual triângulo composto pelo tribunal, arguido e Ministério Público.

Citando a opinião de Damiano da Cunha¹ “a intervenção do assistente é também uma exigência de ordem pública (pois que decisão justa é aquela que tem por suporte a consideração de todos os pontos de vista juridicamente relevantes – incluindo o do assistente).”

Note-se que o papel do assistente, que é um sujeito processual não apenas porque assim está estabelecido pelo CPP, mas também por ser este um entendimento de largo consenso na doutrina portuguesa, viu reforçado o seu papel e importância processual com as sucessivas alterações ao CPP. O aumento da sua relevância processual significa uma maior preocupação com as vítimas e que a aplicação da justiça já não está apenas centrado na reparação pelos culpados dos danos causados à sociedade, a perturbação da ordem e paz

¹ Em Cunha, José Damiano da, “Algumas Reflexões sobre o Estatuto do Assistente e seu Representante no Direito Processual Penal Português”, ano V RPCC, número 2, pág. 167

pública. A vítima sempre esteve fora do centro das preocupações do sistema jurídico português, no entanto foi progressivamente tornando-se também objeto central do Processo Penal.

O assistente tem direitos quer em relação ao processo, quer em relação ao tribunal, tendo ainda direitos de participação, nomeadamente no inquérito, na instrução e no julgamento, bem como tem direitos específicos em relação à produção de prova e de sindicância e impugnação das ilegalidades. Por outro lado, o assistente tem um conjunto de deveres, que importam não apenas um esforço económico, em alguns casos, como um esforço de disponibilidade do seu tempo e do seu representante para ajudar a contribuir para a aplicação da justiça. A intervenção do assistente far-se-á sentir especialmente na fase de inquérito, em que joga um papel fundamental pelo contributo que poderá dar para a definição do objeto do processo, sendo que após a dedução da acusação o assistente fica subordinado à atuação do Ministério Público.

Finalmente, tomando em consideração as consequências, direitos e deveres do assistente enquanto sujeito processual, é de realçar que apesar da participação do assistente obrigar a especiais cautelas na sua intervenção, pois objetividade e imparcialidade são critérios que dificilmente cumprirá, os benefícios decorrentes da ação do assistente reforçam o sistema português e atribuem-lhe algum pioneirismo que é merecido relevar. O contributo da intervenção do assistente empresta à administração da justiça uma importante dimensão social apaziguadora dos conflitos e tensões sociais causados pelas questões criminais, num contexto de rápida mutação da sociedade e da necessidade de adaptação do quadro processual e penal aos novos enquadramentos sociais e valores individuais e comunitários.

ABORDAGEM GERAL DO TEMA

O Assistente, enquanto figura do Direito Processual Penal Português, trata-se de um instituto que tem pouca correspondência no Direito Comparado, no sentido em que a vítima pode ter uma intervenção mais coesa no processo.

Damião da Cunha descreve a situação no seu texto “Algumas reflexões sobre o estatuto do Assistente e seu Representante no Direito Processual Penal Português”, RPCC, Ano 5, 1995. «A figura do assistente corresponde a uma especificidade do processo penal. Pois, não se encontra uma figura análoga no direito comparado e pode dizer-se ainda que significa uma peculiaridade face os cânones tradicionais do processo penal, centrado na tríade “Tribunal/MP/arguido”».

Por outro lado, Germano Marques da Silva, no seu Curso de Processo Penal 1, 2010, pág. 354, refere que: “Vem de longe a tradição portuguesa da intervenção dos particulares no processo penal. Na estrutura atual, encontra a sua fonte no Código Penal de 1852 que determinou que certos crimes só podiam ser perseguidos pelo Ministério Público, havendo participação de determinadas pessoas. O código Penal de 1886, seguindo a mesma esteira do de 1852, deixou a punição de alguns crimes dependentes ora de queixa, ora de requerimento, ora de acusação, ora de denúncia, ora de querela, ora de querela e acusação.

No código de processo penal de 1929, a intervenção dos particulares (não arguidos) no processo criminal era latamente permitida, sendo-lhes conferidos amplos poderes processuais de participação, como autênticas partes principais, com posição quase paralela à do Ministério Público”. Ora, esta situação altera-se com a entrada em vigor do DL 35.007 de 13-10-1945, em que o exercício da ação penal pertence ao Ministério Público enquanto órgão do Estado. O direito de punir é um direito exclusivo do Estado, logo os particulares, nos termos que a lei determina, podem apenas colaborar com o Ministério Público no exercício da ação penal.

Com a revisão de 2007 foi aditado o n.º 2 ao art.º 278º do CPP, ficando estabelecido que quaisquer pessoas, que nisso mostrem interesse legítimo, podem, se optarem por não requerer a abertura da instrução, suscitar a intervenção hierárquica. De realçar, que atualmente qualquer pessoa pode constituir-se assistente nos crimes contra a paz e humanidade, bem como nos crimes de tráfico de influências, favorecimento pessoal

praticado por funcionário, denegação de justiça, prevaricação, corrupção, peculato, participação económica em negócio, abuso de poder e de fraude na obtenção ou desvio de subsídio – al. e) do n.º 1 do artigo 68.º do C. P. Penal. Note-se que, a garantia constitucional da tutela jurisdicional efetiva² permite ao ofendido, uma vez constituído assistente, ver assim tutelado o seu interesse na submissão a julgamento e condenação de quem cometeu um crime que visa a proteção de um bem jurídico de que é concreto portador. Por outro lado, as crescentes e legítimas exigências comunitárias de transparência no exercício da ação penal e de um efetivo controlo da decisão de abstenção de acusação pelo Ministério Público, em especial nas situações passíveis de serem considerados interesses supra individuais, em relação aos quais ninguém poderá considerar-se especialmente ofendido, a instrução, associada à constituição de assistente em ação popular³, satisfaz as exigências de aplicação de justiça que a sociedade cada vez mais procura com a necessidade de manter a ordem pública e a paz social.

O artigo 69.º n.º 1 do Código de Processo Penal indica a posição processual e atribuições do assistente, no entanto não dá qualquer definição de assistente. Note-se que, o artigo 69.º dispõe que os “ *assistentes têm a posição de colaboradores do Ministério Público, a cuja atividade subordinam a sua intervenção no processo, salvas as exceções da lei*”.

Os assistentes atuam como colaboradores do Ministério Público, ainda que de acordo com o Professor Figueiredo Dias, o assistente seja um colaborador/auxiliar do Ministério Público com poderes de conformação autónomos, que lhe permitem divergir do Ministério Público. No entanto, a atividade do Ministério Público é dominante no que respeita à posição do assistente e em muitos casos pode até condicionar o destino do processo, sem que o assistente nada possa fazer, não esquecendo as exceções em que o assistente pode atuar com autonomia, *verba gratia* nas situações de arquivamento em caso de dispensa de pena (artigo 280.º), na limitação de competência do tribunal ao abrigo do artigo 16.º n.º 3 e nos casos de requerimento para aplicação de pena em processo sumaríssimo (artigo n.º 392.º).

Nos crimes públicos e semipúblicos a posição do assistente é apenas a de colaborador do Ministério Público, uma vez que os poderes processuais de que dispõe

² artigo 20.º n.º 1 da CRP

³ Art.º 68.º n.º 1, e) do CPP

traduzem-se apenas em formas variadas de auxílio a este órgão. Quanto aos crimes particulares, a situação é diversa, pois a posição de colaborador do assistente relativamente ao Ministério Público não é tão óbvia, pois o assistente consegue até condicionar o procedimento criminal, uma vez que consegue limitar o objeto do processo, ou até perdoar ao arguido os crimes pelos quais não deduz acusação e pode mesmo submeter acusação particular independentemente da apreciação pelo Tribunal.

No entanto, o assistente não pode nunca exercer autonomamente a ação penal, uma vez que esta é uma prerrogativa exclusiva do Ministério Público.

Assim, de acordo com o estabelecido no artigo 68.º n.º1, o Assistente é o “sujeito processual que intervém no processo como colaborador do Ministério Público na promoção da aplicação da lei ao caso e legitimado em virtude da sua qualidade de ofendido, de especiais relações com o ofendido pelo crime ou pela natureza do próprio crime.”

A participação ativa no processo permite, e só esta permite em muitos casos, satisfazer o indivíduo pela ofensa sofrida, pela convicção de efetivação de justiça e de verdade, fundando-se assim como elemento importante do sentimento de justiça e consequentemente de paz social.

A vitimologia moderna tem amiúde defendido a ampliação da participação processual da vítima, com o objectivo de melhorar o sentimento de justiça e contribuir para a pacificação social. Na verdade, a figura do assistente, sendo uma particularidade avançada do direito processual penal português continua presa a um conceito que tem quase oitenta anos de existência e fechado à aposta na participação crescentemente ativa das vítimas nos processos, de acordo com esta nova tendência de pensamento no campo da vitimologia.

De seguida apresentamos alguns dos princípios gerais do processo penal que mais influenciam o comportamento do assistente no processo. O primeiro princípio que sentimos o dever de destacar é o princípio da oficialidade do processo, segundo o qual, a promoção processual dos crimes é tarefa estadual, a realizar officiosamente e, portanto, em completa independência da vontade e da atuação dos particulares, concretiza-se, no nosso

ordenamento processual penal por imperativo constitucional⁴, na atribuição ao Ministério Público da iniciativa e da prossecução processuais. Note-se a respeito do princípio da oficialidade a opinião de Germano Marques da Silva segundo a qual este princípio reflete a ideia que o Estado “tem o direito e a obrigação de perseguir criminalmente os criminosos e realiza a sua pretensão penal por si mesmo, isto é sem consideração pela vontade dos ofendidos”⁵, o que remete para a ideia de indisponibilidade de interesses, que apesar da obrigação de proceder não colide com a possibilidade da iniciativa processual pertencer aos particulares em alguns tipos de crimes. Esta concessão do princípio da oficialidade à iniciativa dos particulares surge justificada pela necessidade de salvaguarda do interesse das próprias vítimas, pela disponibilidade do bem jurídico atingido com a conduta ou até por especiais relações que se interpõem entre a vítima e o agente do crime”.⁶ Ora estando no sistema jurídico português confiado o exercício da ação penal ao Ministério Público, de acordo com a ideia que o *jus puniendi* e o *jus procedendi* são de interesse público, mas com a inclusão participativa dos particulares, conferindo-lhes um estatuto com participação ativa nos processos, numa perspetiva que esta colaboração contribuirá para uma melhor aplicação da justiça.

Ora a aquisição pelo Ministério Público da notícia do crime inicia o processo penal (artigo 241.º do CPP). Esta aquisição da notícia do crime pelo Ministério Público pode resultar de vias diversas, a saber: Conhecimento próprio auto de notícia do órgão de polícia criminal ou outra entidade policial (artigo 243.º); denúncia, quer obrigatória (artigo 242.º), quer facultativa (artigo 244.º). Note-se que a notícia de um crime resulta na abertura de inquérito, ressalvadas as exceções previstas (artigo 262.º, n.º 2). Ora quanto ao princípio da oficialidade da promoção processual, este sofre as limitações e exceções decorrentes da existência de crimes semipúblicos e crimes particulares. Note-se que o artigo 48.º entrega a legitimidade ao Ministério Público para promover o processo penal, logo aí se ressalvam as restrições constantes dos artigos 49.º a 52.º, as quais conformam, justamente, as exceções a que o n.º 2 do artigo 262.º se refere. Nos crimes semipúblicos o Ministério Público só pode iniciar a investigação após a apresentação de queixa.

⁴ Artigo 219.º, n.º 1, da CRP

⁵ Silva, Germano Marques, Curso de Processo Penal, 6ª Edição, Editorial Verbo, Lisboa, 2011

⁶ Ferreira, Sandra Maria da Maia Rocha, O Assistente no Processo Penal Português, Dissertação de Mestrado, Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, Coimbra, 2011

Ora o princípio da legalidade obriga o Ministério Público a reger-se estritamente pelo estabelecido pela lei, expurgando da sua atuação critérios de conveniência, nomeadamente de ordem política e social. Neste campo realça-se a forma de controlo judicial pela abertura de instrução que procura “a comprovação judicial da decisão de deduzir acusação ou de arquivar o inquérito em ordem a submeter ou não a causa a julgamento” de acordo com o art.º 286º n.º 1 do CPP.

O sistema jurídico português funda-se numa verdadeira separação de poderes, nomeadamente entre juiz de instrução ou de julgamento e Ministério Público, garantindo mecanismos de efetivo controlo sobre a atuação do Ministério Público, tal como observado por Damião da Cunha⁷.

Estando o princípio da acusação consagrado no art.º 32º n.º 1ª parte da CRP, é de notar que Germano Marques da Silva defende que “a limitação do objeto da decisão jurisdicional por parte do princípio da acusação, funciona como uma garantia de imparcialidade na medida em que o tribunal não é responsável por quaisquer deficiências da acusação, tendo apenas de julgar os fatos constantes daquela. De defesa do arguido, uma vez que este sabe que apenas tem de se defender dos fatos da acusação, não podendo ser surpreendido com novos fatos para os quais não preparou a defesa.”

Quanto ao princípio do contraditório consiste na possibilidade do arguido contestar a acusação formulada contra ele, estando consagrado no art.º 32º n.º 5 da CRP. Ainda no âmbito deste princípio é de realçar que o art.º 69º n.º 1 do CPP concede ao assistente o direito de “intervir no inquérito e na instrução, oferecendo provas e requerendo as diligências que se afigurarem necessárias”, definindo para a fase de julgamento que “os meios de prova apresentados no decurso da audiência são submetidos ao princípio do contraditório, mesmo que tenham sido oficiosamente produzidos pelo tribunal”.⁸

Quanto à representação judiciária dos assistentes, tal como definido no art.º 70º do CPP⁹, note-se a posição tomada pelo STJ no seu acórdão referente ao processo

⁷ Cunha, José Damião da, «A Participação dos Particulares no Exercício da Ação Penal», in RPCC ano VIII (1998), número 4

⁸ Art.º 327º n.º 2 do CPP

⁹ Artigo 70.º

Representação judiciária dos assistentes:

1 - Os assistentes são sempre representados por advogado. Havendo vários assistentes, são todos representados por um só advogado. Se divergirem quanto à escolha, decide o juiz.

172/11.9TRPRT-A.S1, que refere que “os artigos 68.º, n.º 1, e 69.º do CPP referem-se à legitimidade para a constituição de assistente em processo penal e à respetiva posição processual e atribuições. Por sua vez, ao nível da representação judiciária dos assistentes, o art.º 70.º, n.º 1, do mesmo Código, determina que os assistentes são sempre representados por advogado, acrescentando o n.º 3 que podem ser acompanhados por advogado nas diligências em que intervierem.” Ora tal como realçado de seguida pelo acórdão do STJ, a exigência de representação do assistente, por advogado, significa imediatamente a necessidade de haver pessoa idónea legalmente habilitada no conhecimento do direito - por via de regra o advogado -, que possa agir e zelar juridicamente pelos interesses do ofendido no processo, através do mandato judicial, uma vez que o processo se desenrola de harmonia com, e obedece, a regras jurídicas, fazendo notar que em termos de lei penal adjetiva, contrariamente ao que vigora para a obrigatoriedade de assistência do arguido por defensor (art.º 64.º do CPP), não existe norma excludente da auto representação do assistente, sendo advogado, pois que apenas existe a obrigação de o assistente estar representado por advogado. Efetivamente, se a assistência de defensor ao arguido no processo radica nas garantias do processo penal, decorrentes do disposto no art.º 32.º da CRP, resultando óbvias limitações à atuação do defensor caso se permitisse a auto representação do arguido, tais limitações já não ocorrem se o sujeito processual for assistente, uma vez que a posição deste, apesar da sua relativa autonomia, é apenas a de colaborador do MP, a quem se encontra subordinado, nos termos do art.º 69.º, n.º 1, do CPP.

Note-se ainda que, o assistente não intervém pessoalmente no processo¹⁰, pois toda a sua intervenção no processo é sempre feita através de mandatário judicial, advogado ou advogado estagiário. Além de assegurar a colaboração técnica no processo, com as evidentes vantagens daí resultantes, a representação judiciária dos assistentes permite evitar muitos dos inconvenientes da sua intervenção enquanto sujeito processual. Esta questão assume tal importância que nos casos em que existe pluralidade de assistentes, são todos representados por um só advogado nos termos do artigo 70.º n.º 1 e caso discordem

2 - Ressalva-se do disposto na segunda parte do número anterior o caso de haver entre os vários assistentes interesses incompatíveis, bem como o de serem diferentes os crimes imputados ao arguido. Neste último caso, cada grupo de pessoas a quem a lei permitir a constituição como assistente por cada um dos crimes pode constituir um advogado, não sendo todavia lícito a cada pessoa ter mais de um representante.

3 - Os assistentes podem ser acompanhados por advogado nas diligências em que intervierem.

¹⁰ Exceto no caso atrás apresentado do assistente que é advogado optar por se fazer representar por si próprio.

quanto à escolha, a decisão sobre este assunto cabe ao juiz. Apesar de estar ressalvado o caso de estarem presentes, vários assistentes no processo e os seus interesses serem incompatíveis ou tratando-se de diferentes crimes imputados ao arguido, existirem vários assistentes, uma vez que se reportam a diferentes crimes e não o serem relativamente ao mesmo crime. No entanto, observando o interesse de tornar eficiente o quadro operativo e funcional, note-se que ainda que o assistente seja ofendido por mais de um crime imputado ao arguido, o assistente não poderá ser representado por mais de um advogado.

Tal como transmitido por Isabel Maria Fernandes Branco, “A vitimologia, diz-nos que temos vindo a privilegiar a relação Estado-delinquente, esquecendo, ou neutralizando a vítima como sujeito processual, sendo este o sujeito que traz provas ao processo, ficando a seu cargo o auxílio à descoberta da verdade material.

Ao arguido, ou lhe tiram a liberdade, ou lhe são impostas desvantagens económicas, mas em que o principal beneficiário é o próprio Estado”.

Por outro lado, pensamos ser importante referir que as garantias do processo criminal não se cingem à perspectiva de garantias de defesa. De acordo com o comando constitucional do n.º 7 do artigo 32.º, aditado pela 4.ª revisão constitucional (Lei n.º 1/97, de 20-04), o ofendido tem o direito de intervir no processo, nos termos da lei. Em consonância, veja-se que na Lei n.º 26/2007, de 23-07-2007, se teve em vista o reforço não só dos direitos de defesa do arguido, como do papel do assistente, como garante da prossecução da justiça e fiscalizador da atividade do Ministério Público, em processo penal, realçando que o assistente tem legitimidade para requerer a revisão, relativamente a sentenças absolutórias ou a despachos de não pronúncia de acordo com o artigo 450.º, n.º 1, alínea b), do Código de Processo Penal¹¹. Note-se que, a reparação da decisão, condenatória ou absolutória, reputada de materialmente injusta, pressupõe que a certeza, a paz e a segurança jurídicas que o caso julgado encerra (a justiça formal, traduzida em

¹¹ O direito à revisão de sentença encontra consagração constitucional no artigo 29.º da Constituição da República Portuguesa, versando em concreto sobre «Aplicação da lei criminal», no domínio dos direitos, liberdades e garantias, inserido no Título II “Direitos, liberdades e garantias”, e a partir da primeira revisão constitucional - Lei Constitucional n.º 1/82, de 30 de Setembro - no Capítulo I, sob a epígrafe “Direitos, liberdades e garantias pessoais”.

sentença transitada em julgado), devem ceder perante a verdade material; por esta razão, trata-se de um recurso marcadamente excecional e com fundamentos taxativos¹².

Note-se que, a concordância do assistente e do arguido, tem de ser, não só para com a suspensão¹³, mas também com a sua duração, e com as injunções e/ou regras de conduta associadas à suspensão. No entanto, a concordância do arguido, é um ato pessoal. Pode ser feita sem a presença do defensor, o que leva um sector da doutrina a considerar, que se violam os direitos do arguido, uma vez que o artigo 63º nº1 do CPP, preceitua que “o defensor exerce os direitos que a lei reconhece ao arguido, salvo os que ela reserve especialmente a este” os direitos reservados ao arguido incluem os atos pelos quais ele prescinde de direitos processuais fundamentais, que são, entre outros o artigo 281º nº 1 al. a) do CPP. O que se pretende é um consentimento informado por parte do arguido, que seja produto de uma vontade esclarecida, quanto à ponderação dos interesses em causa.

Ora Isabel Branco diz-nos que “o modo de atuar das instâncias formais de controlo, obedece a princípios que resultam da estrutura essencialmente acusatória do nosso processo penal. Com a adoção do princípio do acusatório, assegura-se o carácter isento, objetivo e imparcial da decisão judicial. Com o processo penal, pretende-se atingir uma determinada finalidade, e essa finalidade será atingida com objetividade e imparcialidade e através de um órgão independente. Torna-se necessário, portanto, que a entidade julgadora não possa ter também atividades de investigação e acusação da infração, por conseguinte o Ministério Público investiga e acusa, o juiz julga e aprecia a conduta do arguido.” No decorrer do processo o arguido tem como primeira condição a de inocente, princípio da presunção de inocência, será em primeiro lugar que a acusação demonstre a culpabilidade do arguido, e que no desenvolvimento dessa tarefa seja exigido a colaboração do arguido para a descoberta da verdade. Sendo que o princípio da presunção de inocência, obriga a que seja a acusação a demonstrar a culpabilidade do arguido, ainda que no desenvolvimento dessa tarefa seja exigido a colaboração do arguido para a descoberta da verdade. O assistente também é interessado na averiguação da verdade substancial, concorrendo (ou devendo concorrer) para o melhor esclarecimento de

¹² Ver a este respeito Vicente Gimeno Sendra, Derecho Procesal Penal, Editorial Colex, 1.ª Edição, 2004, pág. 769.

¹³ A concordância do ofendido que não se tenha constituído assistente não é exigida, exceto nos casos de violência doméstica em que basta um requerimento livre e esclarecido da vítima, nos termos do nº 6 do art.º 281º do CPP.

toda a verdade no processo. Note-se que, como referido por Germano Marques da Silva, “o controlo judicial da decisão de arquivar o inquérito só pode ser promovida pelo assistente através de requerimento para abertura de instrução¹⁴, consubstanciando este requerimento uma acusação que, nos termos que a acusação formal, condiciona e limita a atividade investigatória do juiz e conseqüentemente, a decisão instrutória”.¹⁵ Apesar do assistente assumir um estatuto de colaboração subordinada à atividade de investigação do Ministério Público e que, nos crimes particulares, a sua margem de ação tenha sido reduzida, a legitimação para a promoção processual continua a pertencer ao assistente, existindo ainda a possibilidade de nos restantes tipos de crime, poder promover per si o julgamento, mesmo contra a vontade do Ministério Público, recorrendo ao requerimento para abertura de instrução (art.º 287.º, n.º 1, al. b) do CPP). Ora este requerimento constitui verdadeiramente uma acusação. Assim, o assistente assume as funções não apenas de um controlador passivo, dedicado à função da aferição da ação ou da inação do Ministério Público, mas de um controlador ativo. Desse modo, “nos crimes públicos e semipúblicos o particular realiza o exercício da ação penal por via de uma substituição de poderes, perante o Ministério Público (...) Onde surjam dúvidas sobre a necessidade da tutela penal devolve-se ao particular o exercício da ação penal”, como referido por Cecília Santana.

Questão interessante e que tem merecido atenção dos atores do sistema jurídico, ainda que se trate de uma questão com muitas especificidades, é o problema da constituição de assistente em processos em que alegadamente haja violação do segredo de justiça, em especial sendo o eventual lesado por tal violação do segredo de justiça o próprio arguido do processo sobre o qual existe violação do segredo de justiça. Sobre esta temática existe já jurisprudência produzida pelo Tribunal Constitucional, sobre o qual debruçaremos a nossa atenção de seguida.

Ora no seu Ac. Nº 579/2001 foi tratada a questão de saber se a al. A) do nº 1 do art.º 68º do CPP em conjugação com o art.º 371º do CP¹⁶ está ou não em conformidade com a CRP, colocando-se a questão de saber se a interpretação das referidas normas como não sendo permitido ao arguido de um processo constituir-se assistente num outro processo

¹⁴ Damião da Cunha não deixa de ver neste requerimento os sintomas de conflitos entre assistente e Ministério Público. A este propósito ver Cunha, José Damião da, “Algumas Reflexões sobre o Estatuto do Assistente e seu Representante no Direito Processual Penal Português”, ano V RPCC, número 2, pág. 157.

¹⁵ Silva, Germano Marques da, *Curso de Processo Penal*, Vol. III, (...), Op. Cit., 2009, p. 134

¹⁶ Que tipifica a violação do segredo de justiça.

que tem por objeto a análise de pretensa violação do segredo de justiça do processo original. Ora este acórdão do Tribunal Constitucional considerou que apesar do direito do ofendido estar consagrado constitucionalmente no n.º 7 do art.º 32º da CRP, cabe ao legislador ordinário conformar esse direito, o que tornou legítimo o entendimento que “quem seja titular de interesses reflexamente protegidos por uma infração não possa intervir no processo penal na qualidade de ofendido”. Ora sobre este processo o acórdão proferido pelo TRL tinha indeferido a constituição como assistente. Note-se que esta questão remete para a dicotomia entre conceitos amplos e restritos de ofendido, tendo mesmo existido uma declaração de voto¹⁷ que defendendo um conceito mais amplo de ofendido, conclui que a defesa do segredo de justiça está intimamente ligado ao conceito de presunção de inocência do arguido e a sua incidência extra-processual para “possibilitar que o arguido seja tratado no seu relacionamento social, o mais possível da forma que seria tratado, se não fosse parte num processo-crime”. Fundando-se neste posicionamento, esta declaração de voto invoca também “a proteção da vida privada e, por essa via, um arguido que vê o seu bom nome, honra e reputação postos em causa com a violação do segredo de justiça é também titular dos interesses protegidos pela norma penal em causa, não interessando saber se esses interesses são mediatos ou indiretos”. É de realçar que esta questão está intimamente ligada à consideração destes bens jurídicos como sendo detentores de natureza supra individual, o que dificilmente tem colhido aceitação, pois a jurisprudência do Tribunal Constitucional continua a não considerar este tipo de lesões adicionais dos interesses de um particular como suficientes para os enquadrar no estabelecido pelo art.º 68º do CPP. O STJ proferiu o acórdão n.º 10/2010, relativo a crime de desobediência qualificada decorrente da violação de providência cautelar, defendendo a legitimidade do requerente da providência para se constituir como assistente, baseando-se na natureza do bem jurídico em causa, pois o crime de desobediência, atenta a sua natureza pública, protege apenas um bem jurídico supra individual, que integra as funções de soberania do Estado, concluindo que diretamente apenas é protegido o interesse do Estado e apenas indiretamente se protegem interesses dos particulares”¹⁸ concluindo-se que o interesse do Estado não é o único protegido neste caso, mas não colocando a questão fundamental neste caso em torno da questão dos conceitos amplo ou restrito, mas antes em

¹⁷ Declaração de voto apresentada pelo Conselheiro Guilherme da Fonseca.

¹⁸ Ferreira, Sandra Maria da Maia Rocha, O Assistente no Processo Penal Português, Dissertação de Mestrado, Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, Coimbra, 2011

torno do conceito de bem jurídico, retirando daí como ilação que “sempre que for identificado um interesse determinado, corporizado num concreto portador, que não se confunda com o interesse (típico do lesado) no simples ressarcimento do dano sofrido, nem com o interesse geral na mera vigência das normas penais (as chamadas «expetativas comunitárias»), estaremos perante um bem jurídico protegido”.¹⁹ Esta questão remete-nos para uma diferenciação clara entre considerarmos preferencialmente um conceito restrito de ofendido como a tradição jurídica portuguesa parece privilegiar, com o conceito de bem jurídico protegido que deverá ser visto segundo uma nova conceção mais ampla, o que possibilitará a intervenção dos particulares na ação penal, nomeadamente através da sua constituição como assistentes nos casos em que haja concomitante defesa dos interesses públicos. Note-se que, a defesa do interesse público não impede a simultânea defesa de interesses individuais, podendo existir nestes casos legitimidade material do ofendido para se constituir como assistente.

1.1-A CONSTITUIÇÃO DE ASSISTENTE NOS CRIMES PÚBLICOS

No processo penal português, o assistente assume enorme relevância jurídica, na perspectiva dogmática e de política criminal, pois estamos na presença de um colaborador do Ministério Público, com direitos e deveres próprios, mas que se subordina na intervenção processual à atividade do Ministério Público, que como titular da ação penal, executa. Progressivamente, temos verificado um alargamento do entendimento jurisprudencial da legitimidade para a constituição de assistente, pois para além da natureza individual ou supra-individual do bem jurídico tutelado pela incriminação dos vários tipos de crime, em determinados tipos de crime público que protegem bens eminentemente públicos (v.g., desobediência, denúncia caluniosa, falso testemunho, abuso de poder, falsificação de documentos), o legislador pretendeu também tutelar bens jurídicos de natureza particular.

¹⁹ Ac. Do STJ nº 10/2010

Em suma, de acordo com a fonte do impulso para instauração de procedimento criminal, podem os crimes ser classificados²⁰ como crimes públicos, semipúblicos, e particulares. Crimes públicos são por exemplo, o homicídio, o sequestro, o abuso sexual de crianças, a violência doméstica, o roubo, entre outros²¹. Ora neste tipo de crimes basta que o Ministério Público tenha conhecimento, por qualquer via, da sua ocorrência para instaurar o processo-crime, ou seja o processo é aberto independentemente da vontade da vítima, podendo ser denunciado por qualquer pessoa. Sustentados na opinião de Figueiredo Dias, podemos dizer que é público o crime em que o *dominus* do processo “promove oficiosamente e por sua própria iniciativa o processo penal e decide com plena autonomia – embora estritamente ligado por um princípio da legalidade – a submissão de uma infração a julgamento”.

Através da Lei n.º 59/2007, de 4 de Setembro (que entrou em vigor em 15-9-2007), foram aprovadas alterações ao Código Penal aprovado pelo Decreto-Lei n.º 400/82, de 23 de Setembro, que se traduziram por exemplo na alteração de tipos legais de crimes, na introdução de novos tipos legais de crimes, e na modificação dos respetivos requisitos do procedimento criminal, passando alguns desses crimes a incluir-se na qualificação doutrinária de *crimes públicos*. O universo de ilícitos criminais que sofreram inovação inclui a problemática da violência doméstica, dos maus-tratos e dos abusos sexuais de menores.

Assim, enumeramos os crimes públicos e artigos do Código Penal em que se encontram plasmados e que são:

- Violência doméstica (art.º 152º do CP), Maus-tratos (art.º 152º – A do CP);
- Abuso sexual de pessoa internada (art.º 166º do CP);

²⁰ Quando o preceito que prevê o tipo de crime nada refere, o crime em apreço é público; quando se indica que o procedimento criminal “depende de queixa” estamos perante um crime semipúblico; quando a lei refere que o procedimento criminal depende de “acusação particular” [além da queixa], o crime é particular.

²¹ Realçamos que a Procuradoria-Geral da República, através de Despacho de 15 de Janeiro de 2008, emitiu diretivas e instruções genéricas concedendo especial prioridade à investigação, entre outros, dos processos relativos à criminalidade violenta contra as pessoas, designadamente ofensas à integridade física graves, crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual, e também dos relativos a crimes contra bens jurídicos individuais de pessoas idosas, crianças e deficientes, tendo em conta a sua especial vulnerabilidade. Estes crimes encontram acolhimento no rol de prioridades da investigação criminal (exceção feita às situações de violência doméstica dirigida a cônjuge ou equiparado, não abrangidas pelo referido documento da PGR).

- Coação sexual (art.º 163º do CP), Violação (art.º 164º do CP), Abuso sexual de pessoa incapaz de resistência (art.º 165º do CP), se cometidos contra menor de 18 anos (art.º 178º, n.º 1, do CP);
- Abuso Sexual de Crianças (art.º 171º do CP), Abuso Sexual de Menores Dependentes (art.º 172º do CP).

Detenhamo-nos brevemente sobre cada um dos referidos crimes públicos, no que respeita aos bens jurídicos que visam proteger e apresentando a sua definição de acordo com o estabelecido segundo o referido Código Penal.

Crime de Violência Doméstica (art.º 152º do CP): o bem jurídico protegido pela incriminação é a saúde, nas suas vertentes, física, psíquica e mental, fundada na dignidade da pessoa humana, incriminando-se condutas que derivam de contextos diversos que têm em comum, de forma imediata ou mediata, uma relação familiar ou equiparada.

Crime de Maus-Tratos (art.º 152º – A do CP): o bem jurídico protegido pela incriminação é a saúde, nas suas vertentes, física, psíquica e mental, fundada na dignidade da pessoa humana, incriminando-se condutas praticadas em meio institucional ou no âmbito de uma relação de cuidado.

Crimes de Coação Sexual (art.º 163º do CP), Violação (art.º 164º do CP), Abuso sexual de pessoa incapaz de resistência (art.º 165º do CP), se cometidos contra menor de 18 anos (art.º 178º, n.º 1, do CP): o bem jurídico protegido é a liberdade sexual.

Crime de Abuso Sexual de Pessoa Internada (art.º 166º do CP): o conteúdo essencial do bem jurídico caracteriza-o como o da independência sexual da pessoa internada, incriminando-se a prática de atos sexuais de relevo por pessoa que exerça funções no estabelecimento de saúde, assistência ou tratamento em que a pessoa se encontre.

Crime de Abuso Sexual de Crianças (art.º 171º do CP): o bem jurídico protegido é a autodeterminação sexual dos menores de 14 anos, incriminando-se a prática, com estes menores, de atos sexuais e de condutas censuráveis, de índole sexual.

Crime de Abuso Sexual de Menores Dependentes (art.º 172º do CP): neste tipo legal o bem jurídico protegido é a autodeterminação sexual dos menores entre 14 e 18 anos, incriminando-se a prática, com estes menores de atos sexuais e de condutas

censuráveis, de índole sexual, quando tais condutas sejam levadas a cabo por aqueles a quem os menores hajam sido confiados para educação ou assistência.

A importância crescente e a sensibilização da sociedade para o fenómeno da violência doméstica foi uma das razões que levou a PGR a dar-lhe particular atenção na sua Diretiva nº 1/2014, que alerta para a seguinte realidade e propõe formas de melhorar a eficiência da resposta do sistema de justiça:

“Ao formular, livre e esclarecidamente, a sua vontade de que o processo seja suspenso, a vítima tem subjacentes motivações e objetivos que deverão ser considerados na definição das concretas injunções e regras de conduta a aplicar ao arguido. A concretização do plano de conduta imposto ao arguido deverá ter a preocupação de conciliar a satisfação das exigências de prevenção com o respeito pela autonomia de vida da vítima.

É frequente a pendência concomitante de processos de inquérito por crime de violência doméstica e de procedimentos na área da jurisdição de família e menores por factos relacionados com os que se investigam naqueles inquéritos. Na decisão de suspensão provisória do processo é essencial o conhecimento da existência daqueles procedimentos e das decisões e medidas neles tomadas, fundamentalmente para ponderação das concretas regras de conduta ou injunções a aplicar. Para isso, terá de haver uma intervenção coordenada e articulada entre os magistrados das duas áreas, estabelecendo-se canais de comunicação pessoal e desburocratizada.

Importa continuar a desenvolver e a aprofundar a articulação com estas instituições, entidades e serviços, que tem vindo a ser implementada por diversos setores do Ministério Público, para o que se considera fundamental o estabelecimento das necessárias parcerias e canais de comunicação, facilitadores da mobilização dos recursos do Estado e da comunidade.”

Note-se ainda que, segundo Acórdão do Tribunal da Relação do Porto relativo ao processo 1594/07.5TASTS.P1 a falta de representação do assistente por advogado, que renunciou ao mandato, decorrido o prazo para constituir novo mandatário sem que o tenha feito, determina a perda da qualidade de assistente²².

²² I - A falta de representação do assistente por advogado, que renunciou ao mandato, decorrido o prazo para constituir novo mandatário sem que o tenha feito, determina a perda da qualidade de assistente;
II - A norma do art.º 70º 1 CPP não é inconstitucional.

1.2-A CONSTITUIÇÃO DE ASSISTENTE NOS CRIMES SEMIPÚBLICOS

Nos crimes semipúblicos é necessária a queixa da pessoa com legitimidade para a exercer (por norma o ofendido ou seu representante legal ou sucessor). Por outro lado, as entidades policiais e funcionários públicos são obrigados a denunciar esses crimes, sem embargo de se tornar necessário que os titulares do direito de queixa exerçam tempestivamente o respetivo direito (sem o que não se abrirá inquérito). Note-se que nos crimes semipúblicos é admissível a desistência da queixa e que crimes semipúblicos são crimes cujo processo se inicia apenas após a apresentação de queixa pela vítima do crime, isto é, o procurador só pode abrir o processo caso a vítima, no prazo de seis meses, manifeste a sua vontade nesse sentido, através da queixa. São crimes semipúblicos, por exemplo, a violação, o furto simples, as ofensas à integridade física simples, entre outros²³.

Os crimes semipúblicos incluem os crimes por ofensas à integridade física simples (art.143º do CP), bem como os crimes de natureza sexual contra maiores (artigos 163º a 165º do CP). Nos crimes de coação sexual (art.º 163º do CP), se cometidos contra maior de 18 anos visa proteger-se a liberdade sexual através da incriminação de diversas condutas de natureza sexual. Nos crimes de ofensa à integridade física simples (art.º 143 do CP) protege-se a saúde da pessoa, nomeadamente a integridade física e psíquica.

Apesar de neste caso a comunidade se sentir lesada, sentindo que os seus valores fundamentais foram violados, no entanto, põe acima dos valores comunitários os valores individuais que foram infringidos, que foram violados, por entender que a reação contra essa infração deve depender da vítima. Ora se o ofendido entender não se queixar, então a comunidade também opta por não o fazer, mas se o ofendido optar por se queixar, então a

III - O processo penal não é um processo de partes, mas de sujeitos processuais, e, por isso, não devem aplicar-se a este processo os princípios do processo de partes, como é o processo civil;

IV - A intervenção do advogado ofendido como assistente, advogando em causa própria, quebra a unidade processual e cria uma descontinuidade e desarmonia processual inconciliável com o regular andamento do processo.

V - O ofendido, que é advogado, para ser assistente no processo, tem de ser representado por outro advogado, não podendo agir como advogado em causa própria.

²³ São crimes semipúblicos, nomeadamente, os crimes contra a integridade física simples, ofensas à integridade física por negligência, ameaças, coação simples, alguns crimes contra a autodeterminação sexual, crimes contra a reserva da vida privada, gravações e fotografias ilícitas, furto simples. Neste tipo de crime para que se desencadeie a ação penal, para que se abra um inquérito e o Ministério Público investigue, é necessário que o ofendido apresente queixa. Todavia e ao contrário dos crimes particulares, o Ministério Público acusa, leva a causa a julgamento, por si, sem que seja necessário qualquer tipo de comportamento do ofendido. Contudo o ofendido pode sempre desistir da queixa até à audiência de julgamento.

partir do momento em que o ofendido se queixou, o Estado assume nos seus ombros todo o processo, sem mais intervenção do ofendido, pelo que já não se torna necessário o ofendido constituir-se assistente e deduzir acusação particular. A comunidade dá, através da lei, nestes casos o direito da opção por denunciar, ou não, ao particular, mas caso o particular opte por se queixar, a comunidade prossegue como se fosse um crime público, como se a comunidade se sentisse violada. O Estado assume todo o processo, desde o inquérito até ao julgamento. Note-se que, nos crimes semipúblicos tal como nos crimes públicos a constituição da vítima como assistente é facultativa (a queixa, a constituição de assistente, e a dedução de acusação por particular, são momentos distintos), realçando-se que a constituição como assistente implica o pagamento de taxa de justiça e a constituição de advogado, sem prejuízo da concessão do benefício do apoio judiciário, questão que será tratada adiante.

No âmbito do CP português, cf. a alínea a) do artigo 207.º, que transforma alguns crimes semipúblicos em particulares, verificados que sejam os laços familiares ali previstos. Tal como salienta Faria Costa, *In Comentário Conimbricense do Código Penal, Parte Especial, II, Dirigido por Jorge de Figueiredo Dias, Coimbra: Coimbra Editora, 1999, p. 124* (citado: «Artigo 207.º»), também o CP português, até à revisão de 1995 previa, em sede daquele normativo, uma causa pessoal de exclusão da punibilidade. No entanto, o legislador daquela revisão afastou-se dessa solução e optou por alterar a natureza jurídica do crime. O fato de se exigir a acusação particular é revelador de que este campo de criminalidade poderia ser resolvido através dos mecanismos da diversão e da mediação.

No que concerne ao crime de natureza semipública, apresentada a respetiva queixa detém o Ministério Público legitimidade para a promoção do processo (artigos 48.º e 49.º, n.º 1, do CPP).

Assim, os ofendidos podem constituir-se assistentes em qualquer altura do processo, aceitando-o no estado em que se encontrar, desde que o requeiram até 5 dias antes do debate instrutório ou do julgamento (art.º 68.º, n.º 3, al. a), do CPP).

“Durante o inquérito, a constituição de assistente e os incidentes a ela respeitantes podem correr em separado, com junção dos elementos necessários à decisão” - n.º 5 do

citado art.º 68.º do CPP. Este é um instrumento inovador, que visa evitar demoras, “designadamente quando se torna necessário remeter o inquérito a tribunal diferente”²⁴.

1.3-A CONSTITUIÇÃO DE ASSISTENTE NOS CRIMES PARTICULARES VERSUS O PROBLEMA DA INCAPACIDADE FINANCEIRA DO OFENDIDO NA REALIDADE ANGOLANA

Existindo queixa e na sua sequência, vítima e agressor serão chamados para prestar declarações perante as autoridades, devendo o agressor ser constituído arguido após prestar declarações, ficando sujeito a direitos e deveres²⁵. Note-se que, o arguido pode constituir advogado em qualquer fase do processo. A vítima, por seu lado, pode, a partir da apresentação da queixa, constituir-se como assistente²⁶. A temática dos crimes particulares, definidos como aqueles em que o Ministério Público só tem legitimidade para exercer a ação penal se houver lugar a queixa, a constituição de assistente e a acusação particular (art.º 50.º n.º 1 do CPP), uma vez que a constituição como assistente, a queixa e a acusação particular são pois condições de procedibilidade cuja não verificação acarreta a ilegitimidade do Ministério Público para exercer a ação penal.

Note-se a este respeito a posição de Rui Pereira²⁷ que refletindo sobre o fato do juiz de julgamento não poder rejeitar a acusação particular, exceto nas condições previstas no art.º 311º do CPP²⁸ diz que “seria aconselhável haver instrução obrigatória nos casos em que o Ministério Público não acompanha a acusação particular”. Outra possibilidade seria

²⁴ Maia Gonçalves, “Código de Processo Penal Anotado”, 9.ª edição, pág. 209

²⁵ Note-se que não há necessidade de efetuar pagamento para apresentar denúncia criminal. Não é preciso advogado/a para apresentar denúncia criminal. Mas se a vítima, na qualidade de ofendida/testemunha, quiser ser assistida por advogado no processo penal, tem esse direito e pode constituir advogado livremente. Se não tiver meios económicos para tal, pode pedir a concessão de apoio jurídico, na modalidade de nomeação de patrono, junto de qualquer serviço de atendimento da Segurança Social. Terá que fazer prova de que a sua situação económica não lhe permite recorrer à contratação de um advogado privado. Em caso de litígio com um ou mais elementos do agregado familiar, a apreciação da insuficiência económica tem em conta apenas os seus rendimentos, património e a sua despesa permanente, mas tem que o solicitar caso contrário a Segurança Social automaticamente tem em conta os rendimentos de todo o agregado familiar (o que em situações de violência doméstica pode também incluir o/a agressor/a).

(Lei nº 34/2004 de 29 de julho e Lei nº 47/2007 que regula o regime de acesso ao direito e aos tribunais).

²⁶ Nos crimes particulares é obrigatória a constituição de assistente para que o procedimento criminal prossiga

²⁷ Pereira, Rui, O Domínio do Inquérito pelo Ministério Público, Jornadas de Direito Processual Penal e Direitos Fundamentais, Pág. 119 a 131, Almedina, 2004

²⁸ Visto não ser feita a ponderação dos indícios recolhidos

a de nos crimes particulares o Ministério Público proferir despacho de arquivamento, pois esta possibilidade permitiria melhorar a eficiência da aplicação da justiça, tomando também em consideração o princípio da economia e evitaria sujeitar o arguido a insistências descabidas do assistente, por motivos pessoais, que independentemente de eventuais resultados apurados no inquérito e face a potenciais indícios não esclarecedores e pouco relevantes insiste em avançar com o processo.

Como refere Simas Santos e Leal Henriques, em *Direito Penal*, I, 2ª edição, Rei dos Livros, pág. 798, que nos crimes particulares “a exigência de queixa e de acusação particular vai buscar o seu fundamento”, por um lado, “à diminuta gravidade da infração – certas infrações (p. ex. ofensas à integridade física, dano, furto familiar ou por necessidade, injúrias), atenta a sua pequena gravidade, não violam bens jurídicos fundamentais da comunidade de modo direto e imediato a merecer, por parte desta, uma reação automática. Esta reação só surge mediante expressa manifestação de vontade das pessoas diretamente ofendidas” e, verificada a “especial natureza dos valores em causa — certos crimes atingem valores em relação aos quais se impõe especial discricção (p. ex., os crimes sexuais). Aí a promoção processual sem ou contra vontade do ofendido pode ser inconveniente para interesses seus dignos de toda a consideração. Daí que se lhe dê prevalência”. Note-se que, este tipo de crimes, tal como os semipúblicos – que dependem de queixa –, constituem urna limitação ao princípio da oficialidade.

Ora a classificação dos crimes particulares está intimamente ligada ao bem jurídico protegido, como nos casos de injúria ou difamação, que poderá estar associado a uma relação de proximidade com a vítima, como previsto na al. b) do art.º 207º do CP, ou ainda nas condutas com pequena relevância penal²⁹, com relações de parentesco e afinidade. Note-se que, os crimes dependentes de acusação particular são também crimes dependentes de queixa e que o regime da queixa é o mesmo quer se trate de um crime semipúblico ou de um crime particular. O direito de queixa importa, desde logo, um «custo» (representado pelo condicionamento, por particulares, do exercício da ação penal)

²⁹ Também chamadas de bagatelas penais

relativamente ao conceito do processo penal como referente a interesses públicos³⁰, que são obrigatoriamente representados pelo Ministério Público.

A queixa (designada, ainda, denúncia, ao nível do processo penal) é um pressuposto processual (pressuposto positivo da punição), “cujo conteúdo contende com o próprio direito substantivo, na medida em que a sua teleologia e as intenções político-criminais que lhe presidem têm ainda a ver com condições de efetivação da punição, que nesta mesma encontram o seu fundamento e a sua razão de ser”. Acresce que, em matéria de custas processuais, o art.º 519.º n.º 1 do CPP, sob a epígrafe “taxa devida pela constituição como assistente”, estabelece que a constituição de assistente dá lugar ao pagamento de taxa de justiça. Quer o DL n.º 324/2003, de 27/12, quer o DL 34/2008, de 26/2, que aprovou o novo Regulamento das Custas Processuais, em relação a atos processuais, previram a possibilidade de se praticar um ato processual fora do prazo estabelecendo na lei que fosse acrescido de multa. Na anterior legislação, para o cálculo da multa a aplicar, eram aplicados os normativos previstos nos artigos 81.º-A e 85.º do Código das Custas Judiciais, art.º 107.º n.º 5 do CPP e art.º 145.º n.º 5 e 6 do CPC.

Note-se que as alterações introduzidas em 2009, em matéria de custas, que prevê o pagamento da taxa de justiça apenas se a instrução for requerida pelo assistente e não pelo arguido, com a revogação do art.º 80º do Código das Custas Judiciais, que passou a ser regido pelo Regulamento das Custas Processuais introduzido pelo DL n.º 34/2008. Esta questão parece-nos da maior importância, pois atribui o esforço financeiro ao assistente defendendo o arguido da necessidade de suportar custos adicionais, que poderiam ser injustos, em especial nos casos atrás já referidos em que o assistente movido apenas por motivações pessoais insiste em prosseguir com um processo para o qual não se recolheram indícios que sustentem acusação. A este respeito é interessante analisar o acórdão produzido pelo TRP de 28 de Outubro de 2009 que afirma que “o Ministério Público não pode colmatar as deficiências da acusação particular do assistente atinente a qualquer fato, seja reportado aos elementos objetivos, seja ao elemento subjetivo do tipo legal imputado; a falta de alegação do dolo, mormente num crime essencialmente doloso, não é um pormenor que possa ser tido como implícito, na descrição dos elementos objetivos do tipo”

³⁰ A propósito da realidade angolana refira-se que o *Orçamento Geral do Estado* foi aprovado para 2015 na Assembleia Nacional, tendo quanto ao sector da Justiça, os deputados recomendado o reforço das verbas para o programa de registo civil gratuito, assim como para o programa de assistência judiciária.

referindo adiante que “A consequência prática e imediata da apontada omissão da acusação particular será a consideração da acusação como deficiente (...) a fundamentar a sua rejeição (...) os fatos ali descritos não constituem, com efeito, crime, pois que à descrita ação, típica e ilícita falta a necessária descrição da voluntariedade e da imputação a título doloso, no caso concreto, todos aqueles elementos «que constituem os pressupostos de que depende a aplicação ao agente de uma pena», na noção contida no art.º 1º al) do Código do Processo Penal”. Note-se que é fundamental que a acusação integre a factualidade suscetível de integrar o elemento subjetivo do crime, contendo o acervo factual suscetível de fundamentar a aplicação ao arguido de uma qualquer pena. Consequentemente, nos termos do disposto no art.º 311º n.º 2 al. a) e n.º 3 al. d) do CPP se o assistente não tiver narrado os fatos suscetíveis de fundamentar a aplicação de pena, então tal acusação teria de ser rejeitada.

Nos termos do art.º 107.º-A do CPP e dos n.ºs 5 a 7 do art.º 145.º do CPC, está definido que a prática de atos processuais, que incluem a constituição como assistente, terá de ser efetuada dentro dos 3 primeiros dias subsequentes ao termo do prazo estando a sua validade dependente do pagamento imediato de uma multa³¹.

No tocante às custas judiciais importa referir que a carência económica não tem sido aceite sempre como argumento em todas as situações, pois quanto às multas o argumento da insuficiência económica não tem recolhido provimento. Realçamos em particular o Acórdão do Tribunal da Relação do Porto em que é negado provimento ao pedido de apoio judiciário para pagamento de multa, pois considerou o referido acórdão que “Não é fundamento para a redução ou isenta do pagamento da multa por prática do ato fora de prazo, a que se refere o art.º 145º CPC 1961 (atual art.º 142º CPC 2013) ex vi art.º 107º CPP, por grave carência de meios económicos, a concessão de apoio judiciário

³¹ Ora, sendo o prazo para requerer a constituição como assistente um prazo judicial/processual, faria sentido que, caso se tratasse de um prazo meramente ordenador, estivesse o agente sujeito ao pagamento de custas e de multa, quando praticasse o ato fora do prazo? Desconhecemos a existência de algum prazo no CPP que, sendo meramente orientador, esteja sujeito ao pagamento de custas e de multa, no caso de tal prazo ter sido excedido. Note-se que os prazos meramente ordenadores, atribuídos ao tribunal e ao Ministério Público (na fase de inquérito), quando não cumpridos, podem dar origem, para além de responsabilidade disciplinar, a um incidente de aceleração processual. Não a custas e multa.

De resto, considerando a divisão do processo civil em prazos dilatatórios e perentórios e tendo ainda em vista o disposto no art.º 107.º, n.º 2 do CPP — os atos processuais só podem ser praticados fora dos prazos estabelecidos por lei, por despacho da autoridade judiciária a requerimento do interessado e ouvidos os outros sujeitos processuais a quem o caso respeitar, desde que se prove o justo impedimento — não há grandes alternativas: não há prazos a praticar pelos interessados em processo penal que fuja[m] ao regime estabelecido neste artigo.

nem a simples alegação sem demonstração dos seus rendimentos.” Na mesma lógica encontramos o acórdão do Tribunal Constitucional n.º 197/2006 (na mesma senda, o processo n.º Processo n.º 204/09, para uma situação similar): “o que impede o requerente de praticar o ato processual não é a insuficiência de meios económicos, mas a circunstância de ter apresentado um requerimento fora de prazo e não ter demonstrado que a sua situação económica é tal, que não possa satisfazer a multa que foi liquidada. A Constituição ampara perante a insuficiência económica, não subverte os princípios processuais para proteger da negligência.”

CAPÍTULO II

Neste capítulo introdutório estudaremos a questão da legitimidade nas suas várias vertentes, bem como a posição processual e atribuições, tal como a questão da obrigatoriedade nos crimes particulares, os prazos e o problema da assistência judiciária.

2-LEGITIMIDADE

Damião da Cunha define duas condições para analisar a legitimidade da constituição de um ofendido como assistente, ou seja a *legitimidade material* e a *legitimidade processual*.

Quanto à legitimidade material, corresponde à verificação da condição que o “titular do interesse que a lei quis proteger com a incriminação”, correspondendo ao “concreto portador do bem jurídico (e não todo e qualquer prejudicado)” seja a pessoa que efetivamente se constituiu como assistente.

Quanto à legitimidade processual, note-se que a legitimação é operada através de uma decisão judicial. Após o requerimento dirigido expressamente a tal constituição (dentro do prazo estabelecido para o efeito), é indispensável a prévia audiência do Ministério Público e do arguido. O que implica que “a efetiva constituição como assistente apenas pode ser consolidada quando se verifique a constituição de arguido e a este seja dada a possibilidade de se opor a essa constituição”³². Esta condição equilibra as posições processuais, pois o arguido tem normalmente interesses processuais contrários ao do assistente, sendo-lhe dada a possibilidade de se pronunciar sobre a constituição de assistente.

O Professor Faria Costa diz-nos, *que a lei penal não exige que o ofendido seja titular do direito protegido pela incriminação. O n.º 1 do artigo 113.º do Código Penal menciona expressamente o «titular dos interesses» o que significa que pode ser*

³² Cunha, José Damião da, «A Participação dos Particulares no Exercício da Ação Penal», in RPCC ano VIII (1998), número 4.

reconhecida legitimidade para o exercício de direitos processuais do ofendido a quem represente simplesmente um interesse, sem ser titular do direito.”

Note-se que, a figura do assistente corresponde a uma especificidade do processo penal português. Costa Andrade refere a este respeito que «O assistente – figura praticamente sem paralelo no plano comparativo, pesem embora esforços recentes, um pouco por todo o lado desenvolvidos no sentido de uma intervenção mais consistente da vítima no processo penal ...», pelo que, se trata de uma figura peculiar face aos cânones tradicionais do processo penal centrado na tríade Tribunal - Ministério Público – Arguido.

O artigo 68.º do CPP define quem são as pessoas ou entidades com legitimidade para se constituírem assistentes, sendo que segundo a alínea a) do n.º 1 do artigo supra referindo-se aos ofendidos, afirma que: “Podem constituir-se assistentes (...) Os ofendidos, considerando-se como tais os titulares dos interesses que a lei especialmente quis proteger com a incriminação desde que maiores de 16 anos”. Ora esta questão remete assim uma importância decisiva para a definição de ofendido, sendo que a constituição de um ofendido tem que obedecer a um duplo requisito: legitimidade material e legitimidade processual. A legitimidade material incorpora a necessidade de se afirmar que o assistente, é o “titular do interesse que a lei quis proteger com a incriminação” e a legitimidade processual definida por a constituição como assistente supor a realização de um procedimento formal. Uma vez apresentado o requerimento no prazo legalmente indicado, para que a legitimidade opere, é fundamental que o juiz decida por despacho, após permitir ao Ministério Público e ao arguido a possibilidade de se pronunciarem sobre o requerimento. Finalmente, conforme disposto nos artigos 69.º n.º 2, al. c) e 401.º n.º, al. b) ambos do CPP, o assistente tem legitimidade para recorrer das decisões que o afetem. Para este efeito é irrelevante a natureza do crime em causa, pois tem legitimidade para recorrer das decisões contrárias às suas pretensões sustentadas no processo, ainda que o Ministério Público tenha optado por não o fazer.

Note-se a este propósito o Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, relativo ao processo 148/07.0TAMBR, que fixou jurisprudência sobre o assunto, afirmando que “Em processo por crime público ou semipúblico, o assistente que não deduziu acusação autónoma nem aderiu à acusação pública pode recorrer da decisão de não pronúncia, em

instrução requerida pelo arguido, e da sentença absolutória, mesmo não havendo recurso do Ministério Público”³³.

Note-se que, a figura do recurso³⁴ tem por finalidade o aperfeiçoamento da atividade jurisdicional, tendo por objectivo corrigir eventuais deficiências de uma decisão.

O Ministério Público tem uma legitimidade mais lata para recorrer que o assistente, uma vez que pode recorrer de quaisquer decisões, ainda que no exclusivo interesse da defesa, enquanto o assistente apenas pode recorrer das decisões proferidas contra ele³⁵. Tal como referido pelo Professor Manuel Costa Andrade “Sendo o interesse em agir um pressuposto do recurso é de crer que tal limitação é mera consequência ou aplicação do interesse em agir. Tem sido entendido pela jurisprudência dominante que o assistente, salvo quando demonstrar um concreto e próprio interesse em agir, não tem legitimidade para recorrer relativamente à espécie e medida da pena.” Sobre o conceito de *interesse em agir* veja-se por exemplo a explicação dada pelo Ac. Do TRP de 9 de Dezembro de 2009³⁶, que definiu o seguinte: “O interesse em agir consiste na necessidade de apelo aos tribunais para acautelamento de um direito ameaçado que precisa de tutela e só por essa via se logra obtê-la”. A respeito da questão do interesse em agir, Cláudia Santos coloca a questão de saber se “sendo o assistente um sujeito processual que colabora com o Ministério Público na ação penal, auxiliando-o no exercício da pretensão punitiva estadual, fará sentido interpretar o seu interesse em agir (concreto e próprio) apenas como interesse na reparação dos danos que lhe foram causados?”³⁷ Ora a este respeito a autora é de opinião que a resposta será negativa, pois caso fosse interpretado o interesse em agir do assistente apenas como focado na reparação dos danos que lhe foram causados existiria confusão entre o conceito de assistente e lesado. “Pelo contrário, no caso de recurso interposto pelo assistente relativamente à matéria penal, o seu interesse em agir terá de se

³³ Os juízes do Supremo Tribunal de Justiça decidiram fixar a seguinte jurisprudência: «Em processo por crime público ou semipúblico, o assistente que não deduziu acusação autónoma nem aderiu à acusação pública pode recorrer da decisão de não pronúncia, em instrução requerida pelo arguido, e da sentença absolutória, mesmo não havendo recurso do Ministério Público.

³⁴ Ainda que o acesso aos tribunais para defesa dos seus direitos esteja inscrito no art.º 20º da CRP, não é automático o direito ao recurso, pois aquele a quem a decisão não inflige uma desvantagem não tem possibilidade de recurso.

³⁵ Tal como o arguido.

³⁶ Citado por Bragança, Rafael Afonso Freire Rodrigues, O assistente no processo penal português, Dissertação de Mestrado, Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, 2010

³⁷ Santos, Cláudia, “Assistente, recurso e espécie e medida da pena, anotação ao Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra de 12 de Dezembro de 2007”, in RPCC, 18, Coimbra Editora, Coimbra, 2008.

relacionar com o sentido da resposta dada à questão penal”³⁸, pois ainda segundo Cláudia Santos “enquanto titular do bem jurídico posto em causa pela conduta criminosa (ou representante do titular) que formaliza a sua intenção de condicionar a resposta à questão penal, o assistente tem um interesse próprio e concreto na resposta punitiva, que é paralelo ao interesse comunitário na realização da justiça”.³⁹

Assim, o assistente tem um concreto e próprio interesse em agir, quando a decisão tenha sido proferida de forma que o assistente não considere justa, desde que demonstrado que o seu interesse em agir satisfaz interesses legítimos e não apenas o desejo de vingança. De acordo com o artigo 399.º e 401.º n.º 1 al. b) do CPP está vedado o direito do assistente⁴⁰, de interpor autonomamente recurso de absolvição, do despacho de não pronúncia ou de condenação em pena cuja espécie ou medida se considera insuficientes⁴¹ (assento do STJ 8/99 de 10-08-199935). Note-se que, na declaração de voto de Luís Nunes de Almeida junta no acórdão do Tribunal Constitucional n.º 205/2001, cuja doutrina está vertida no acórdão do Tribunal Constitucional n.º 464/2003, a constituição garante ao ofendido o direito de exercer aqueles “poderes processuais que se revelam decisivos para a defesa dos seus interesses. Esta doutrina justa além de imposta pela Constituição é também imposta pelo Tribunal Europeu dos Direitos do Homem, por força do artigo 8.º da CRP. ”

O entendimento do Tribunal Europeu dos direitos do Homem sobre o direito do ofendido ao recurso é que este mesmo se encontra protegido pelo artigo 6º n.º 1 e pelo artigo 13º da Convenção Europeia dos Direitos do Homem. Assim, podemos considerar que o assistente ao deduzir acusação⁴² demonstra interesse pessoal no destino da causa penal, o que lhe dá consequentemente a possibilidade de fazer valer o seu ponto de vista jurídico. Note-se que, apesar de ser esta uma matéria que levanta mais dúvidas que certezas, existem contributos e subsídios para o pensamento sobre esta questão que nos dão uma perspetiva essencial sobre o assunto. Paulo Pinto de Albuquerque é de opinião que o

³⁸ Santos, Cláudia, *idem*

³⁹ Santos, Cláudia, *idem*

⁴⁰ Que deduziu acusação ou acompanhou a acusação pública.

⁴¹ A este respeito o Acórdão do STJ de 30 de Outubro de 1997 fixou jurisprudência no sentido que “o assistente não tem legitimidade para recorrer da medida e da espécie da pena desacompanhado do Ministério Público, salvo quando demonstrar um concreto e próprio interesse em agir, no entanto partilhamos da opinião de Cláudia Santos quando afirma que “a única solução coerente com o sentido da intervenção do sujeito assistente no Processo Penal é a aceitação daquele seu poder de recorrer da medida e/ou espécie da pena desacompanhado do Ministério Público”

⁴² Ou ao acompanhar a acusação pública.

assistente tem “o direito fundamental de interpor autonomamente recurso da absolvição, do despacho de não pronúncia ou da condenação em pena cuja espécie ou medida ele considere insuficientes, sempre que ele (assistente) deduza acusação ou acompanhe a acusação pública, fundamentando tal entendimento com base no acórdão 464/2003 do Tribunal constitucional.

O foco de legitimidade para a constituição de assistente, localiza-se na figura de ofendido, tal como decorre da alínea a) do n.º 1 do artigo 68.º do CPP. Em conformidade com o artigo 68.º n.º 1 al. a) do CPP, podem constituir-se assistentes em processo penal, além das pessoas a quem leis especiais conferirem esse direito, os ofendidos, considerando-se como tais os titulares dos interesse(s) que a lei especialmente quis proteger com a incriminação, desde que maiores de 16 anos.”

No entanto, como vimos anteriormente a doutrina e jurisprudência fazem uma interpretação restrita do conceito de ofendido proveniente do artigo 68.º n.º 1 al. a) do CPP, considerando a partir desta interpretação, que o ofendido é apenas o titular do interesse direto, imediata e predominantemente protegido pela incriminação, existindo diversos argumentos em defesa desta tese.

A tradição legislativa, nomeadamente a referência ao CPP de 1929 (artigo 11.º) e o Decreto-Lei n.º 35007 de 13 de Outubro, que perfilha o conceito restrito de ofendido é o primeiro dos argumentos em defesa desta tese da interpretação restrita do conceito do ofendido. Note-se que, a definição do artigo 68.º do CPP, coincidente com o artigo 113.º do CP, que prevê quem é titular do direito de queixa, constitui um legado da tradição jurídica Portuguesa.

O “interesse que a lei especialmente quis proteger” tal como decorre do al. a) do n.º 1 do artigo 68.º do CPP, realçando a importância da tese restritiva, sendo não apenas a que melhor se adequa ao texto da lei, mas também sendo a que melhor corresponde à natureza pública do processo penal e a regra, a ela conforme, de que a titularidade da ação penal cabe ao Ministério Público⁴³, pois reduz a participação e em especial o protagonismo dos particulares no seu papel de sujeitos processuais, constitui-se como o segundo argumento.

⁴³ Artigo 219.º n.º 1 da CRP.

Por outro lado, tal como refere o Professor Manuel Costa Andrade “a Constituição quis deixar na discricionariedade normativo-constitutiva do legislador a possibilidade de determinação da universalidade de processos em que o ofendido pode intervir, ao remeter para a lei ordinária a densificação do direito de intervir no processo.

De fato, este direito de participação do ofendido no processo penal, ainda que tendo sido já anteriormente estabelecido através de lei ordinária foi relevado pela Quarta Revisão constitucional, em particular com o princípio norteador de poder estar em causa a defesa de direitos fundamentais do ofendido no processo criminal, nomeadamente direitos liberdades e garantias. Assim, a Constituição Portuguesa, no seu atual artigo 32.º n.º 7 pretendeu reconhecer e dar dignidade constitucional ao direito do ofendido poder intervir no processo.

O entendimento atual e a tendência de pensamento dominante vai no sentido de considerar que o artigo 68.º n.º 1 al. a) do CPP consagra um conceito de ofendido que não é restrito, ainda que não reconheça um conceito de tal forma amplo que possa englobar a totalidade das pessoas prejudicadas pelo facto criminoso. Assim, consagra⁴⁴ a noção operatória e concetual de ofendido através duma especificidade multifacetada ou poligonal do bem jurídico que serve de base ao tipo violado e à própria situação em apreço. Assim, cria uma dependência em torno do conceito de bem jurídico. Podemos pois afirmar que, o conceito legal de ofendido é pois restrito, conclusão inexorável imposta por lei, sendo que se aceitarmos um conceito amplo de ofendido poderíamos obter como resultado consequências desastrosas para o processo e concluímos que a problemática, assenta não no conceito de ofendido, mas na identificação do bem jurídico protegido pelo crime que estiver em causa. Ou seja, tal como referido por José Damião da Cunha “a abertura para a constituição de assistente deve partir não do alargamento do conceito de ofendido mas do alargamento do bem jurídico, no sentido que quando as incriminações protegem vários interesses, todos eles se revelam dignos da tutela da lei, ainda que algum deles se mostre mais “fulgurante”.”

Assim, o conceito de ofendido passa, tal como apresentado por Frederico de Lacerda da Costa Pinto a “ser adaptado à realidade sociológica da vítima e à realidade normativa da titularidade do bem jurídico da norma incriminadora em análise, pelo que

⁴⁴ No artigo 68.º n.º 1 al. a)

comporta vantagens de política criminal, abrindo portas também para uma aproximação entre o sistema penal e o processo penal, pois, não é abandonada a natureza pública do processo penal e não é descaracterizada a figura do assistente amplificando ou remodelando a figura que existe atualmente às novas exigências da moderna sociedade.”

A posição do Ministério Público e a do assistente mantém-se nos mesmos moldes, ou seja, o assistente continua numa posição de subordinação relativamente ao Ministério Público, apesar de se reconhecer autonomia própria da defesa do interesse privado, tal como a distinção entre ofendido e lesado, uma vez que o ofendido não se desliga do bem jurídico e continua a ser o seu titular.

A ampliação do conceito de ofendido, não deixando de estar ligada ao conceito de bem jurídico, consagrado no artigo 68.º n.º 1 al. a) do CPP acarreta o correto equilíbrio entre a necessidade de punir e a necessidade que esta punição seja feita de forma justa e ponderada, contribuindo assim para a realização de um processo penal mais equitativo e pacificador, pois tal como nos diz Augusto Silva Dias “a participação da vítima é um fator de extrema importância para o saudável funcionamento da Administração da Justiça pelo que, nunca deve ser menosprezada e abandonada”. Ou como nos transmite José Damião da Cunha “ao olharmos para a norma incriminadora é essencial descortinar quantos interesses a norma incriminadora protege, e, depois, em cada situação concreta, descobrir se a pretensa vítima pode ser titular de um deles. Esta é uma interpretação ampla do conceito de ofendido previsto no artigo 68.º n.º 1 al. a) do CPP. Não é, porém, uma visão excessivamente ampla de forma a englobar todo e qualquer indivíduo que se considere vítima ou lesado pelo facto jurídico, ou seja, pela interpretação da norma incriminadora à luz do seu bem jurídico, logra-se a individualização num concreto portador daquele mesmo bem, com exclusão de todos os restantes lesados pelo facto.”

Na nossa opinião, na maior parte das situações, a vítima participa no processo com o objetivo de colaborar com o Estado na conformação da resposta dada ao crime, pois ao ter sofrido a infração penal está particularmente sensibilizada para a necessidade de ser obtida uma pena justa que defenda a sociedade de situações semelhantes.

Note-se que o “lesado é a pessoa que sofreu danos ocasionados pelo crime, o que pressupõe que exista um nexo de causalidade entre o crime e os prejuízos

indemnizáveis.”⁴⁵ Note-se que o lesado pode ou não coincidir com o ofendido, dependendo se o titular do bem jurídico corresponde também, ou não, à pessoa que sofreu as consequências civis. Por outro lado, a figura do lesado não pode constituir-se como assistente, enquanto tal, apenas o podendo fazer se concorrentemente se tratar também de ofendido. Diferente conceito é o de queixoso que pode não corresponder ao ofendido, tal como definido no art.º 113 n.º 2 a) e b) do CP, pois “se o ofendido morrer sem ter apresentado queixa nem ter renunciado a ela este direito pertence entre outros ao seu conjugue sobrevivente, desde que não separado de pessoas e bens, ou aos descendentes e ascendentes daquele.”⁴⁶

2.1-POSIÇÃO PROCESSUAL E ATRIBUIÇÕES

Os poderes processuais do assistente nos crimes públicos e semipúblicos no exercício do direito de queixa inserem-se numa das manifestações processuais do direito constitucional de acesso ao direito e aos tribunais, caracterizado como pressuposto processual, ou seja, como condição de procedibilidade. Note-se que, segundo Figueiredo Dias⁴⁷ os participantes processuais num sentido lato serão “todas as pessoas e entidades que, investidas nas mais diversas funções, atuam juridicamente no processo e para as quais, por isso, nascem daquele diferentes direitos e obrigações”, enquanto sujeitos processuais são “aqueles participantes a quem competem direitos e deveres processuais autónomos, no sentido que através das suas próprias decisões, podem codeterminar, dentro de certos limites, a concreta tramitação do processo”. Ora a passagem de ofendido a assistente significa também a passagem a sujeito processual.

Desta forma, o mesmo acontece com a constituição de assistente, que é condição de legitimidade para o exercício dos poderes próprios do assistente. Tal como refere Augusto Dias da Silva, “o estatuto jurídico-processual do assistente é estruturado por uma universalidade de direitos e de deveres, cuja estruturação obedece a uma linha orientadora

⁴⁵ Bragança, Rafael Afonso Freire Rodrigues, O assistente no processo penal português, Dissertação de mestrado, Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, 2010

⁴⁶ Bragança, Rafael Afonso Freire Rodrigues, O assistente no processo penal português, Dissertação de mestrado, Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, 2010.

⁴⁷ Dias, Jorge de Figueiredo, Direito Processual Penal, Lições coligidas por Maria João Antunes, Secção de Textos da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, 1988-9.

de colaboração subordinada ao Ministério Público. Não tem o assistente um direito próprio de promoção processual, colaborando apenas com o Ministério Público, na sua atividade de promoção processual, nas fases do processo anteriores ao julgamento. Os poderes processuais dos assistentes são análogos aos que competem ao Ministério Público, ainda que mais limitados: o assistente pode acusar, pode intervir nos atos processuais, requerer diligências, recorrer das decisões que afetem, etc. No entanto, ficam de fora destas considerações os crimes particulares em que é o assistente que assume as decisões processuais.”⁴⁸ Ora o assistente não se encontra em posição de paridade face ao Ministério Público sendo subordinado a este órgão, uma vez que o interesse particular está sempre subordinado aos interesses públicos, que norteiam toda a intervenção do Ministério Público. No que respeita aos crimes públicos e semipúblicos, o assistente só pode deduzir acusação se o Ministério Público o tiver feito previamente, ou seja, o assistente não pode acusar se o Ministério Público o não tiver feito. No entanto, tendo o Ministério Público acusado, o assistente pode limitar-se a aderir à acusação do Ministério Público, ou acusar autonomamente pelos mesmos factos, por parte deles ou por outros que não importem uma alteração substancial daqueles. Se o Ministério Público não acusar, ou não acusar por todos os factos, o assistente, por sua vez, se entender que o deveria ter feito e estes factos implicarem uma alteração substancial dessa acusação, é-lhe facultado o direito de requerer a abertura da instrução⁴⁹, para comprovação judicial da decisão de deduzir acusação ou de arquivar o inquérito total ou parcialmente, nos termos do artigo 286.º n.º 131. No entanto, é de notar que ao assistente não bastará invocar as razões de fato e de direito de discordância relativamente à decisão de arquivamento, a indicar os atos de instrução ou meios de prova

⁴⁸ Nos termos do artigo 69.º n.º 2 do CPP, compete em especial, ao assistente:

- intervir no inquérito e na instrução oferecendo provas e requerendo as diligências que se afigurem necessárias;
- deduzir acusação independentemente da apresentada pelo Ministério Público e, no caso de procedimento dependente de acusação particular, ainda que aquele não a deduza;
- interpor recurso das decisões que o afetem, mesmo que o Ministério Público não o tenha feito;

No que respeita aos crimes públicos e semipúblicos, o assistente dispõe de 10 dias após a notificação da acusação do MP para, também ele, deduzir acusação pela totalidade dos factos acusados pelo MP, por parte deles ou por outros que não importem uma alteração substancial daqueles.

⁴⁹ Note-se que somos de opinião que eventual apresentação de requerimento de abertura de instrução por ofendido que ainda não tem o estatuto legal de assistente viola os princípios legais e constitucionais de proibição de atos processuais inúteis, perturbadores da boa administração da justiça e da economia processual.

não considerados, sendo obrigado a equivaler a uma verdadeira acusação, contendo os fatos concretos que considera já indiciados ou que pretende que venham a ser indiciados através das diligências a efetuar⁵⁰.

Assim Germano Marques da Silva é de opinião que ao manifestar “na definição do objeto processual que vai ser submetido ao conhecimento e decisão do juiz há, assim, uma similitude processual de função e, por isso, uma assimilação funcional entre a acusação do Ministério Público e o requerimento do assistente para a abertura de instrução no caso de não ter sido deduzida acusação. Deste modo, o requerimento do assistente não pode, em termos materiais e funcionais, deixar de revestir o conteúdo de uma acusação alternativa, de onde constem os factos que considerar indiciados e que integrem o crime, de forma a possibilitar a realização da instrução, fixando os termos do debate e o exercício do contraditório: o requerimento de abertura de instrução formulado pelo assistente constitui uma verdadeira acusação, que é a acusação que o assistente entende que deveria ter sido deduzida pelo Ministério Público”.⁵¹ Assim, cabe ao assistente refutar a presunção de inocência do arguido, que se encontra defendida pela CRP no seu art.º 32º, exigindo-se assim que o assistente satisfaça as exigências do princípio do acusatório e das garantias e o direito de defesa do arguido⁵².

Relevante também é o fato do assistente ter um regime especial no caso da prestação de declarações, pois a sua qualidade de sujeito processual coloca-o numa posição diferente das testemunhas⁵³, uma vez que é parte interessada no desfecho do processo, representando um interesse particular no processo não pode ser equiparado a quem é alheio ao processo⁵⁴

⁵⁰ A este respeito consulte-se o Ac. Nº 385/04 do TC que escreveu que “Sendo a instrução uma fase facultativa, por via da qual se pretende a confirmação ou infirmação da decisão final do inquérito, o seu objeto tem de ser definido de um modo suficientemente rigoroso em ordem a permitir a organização da defesa. Essa definição abrange, naturalmente, a narração dos fatos que fundamentam a aplicação ao arguido de uma pena, bem como a indicação das disposições legais aplicáveis.”

⁵¹ O processo penal passou a ser tendencialmente público com a revisão de 2007, apesar das exceções previstas no art.º 86º nº1 do CPP

⁵² Na nossa opinião, nos casos em que os requerimentos são entregues e rejeitados com base em falhas na sua definição do objeto, mas são legalmente admissíveis, seria um melhor contributo para a aplicação da justiça que se optasse por convidar o requerente a aperfeiçoar o requerimento, tendo em consideração o princípio da investigação, na busca da verdade material sobre os fatos.

⁵³ Bravo, Jorge Reis, «O Assistente em Processo Penal, subsídios para o Estudo das formas de intervenção dos particulares no processo» in *Scientia Jurídica*, tomo XLV (1996) nº 262 – 264, pág. 253

⁵⁴ Ver a este respeito o art.º 133º nº 1 do CPP

A fase de instrução sendo uma fase de controlo, significa que terminada a fase de inquérito com a acusação ou o despacho de arquivamento e aberta a fase de instrução apenas se pode submeter a decisão do Ministério Público a um controlo por parte do Juiz de Instrução. A fase de instrução é uma fase de controlo judicial da decisão tomada pelo Ministério Público ou pelo assistente no final do inquérito.⁵⁵

A fase de instrução termina com um despacho de pronúncia ou com um despacho de não pronúncia. A pronúncia é um despacho judicial, uma decisão pública pelo que, o Ministério Público deve direccionar toda a sua atuação para a verificação dos fatos e descoberta da verdade. Ora, deve efetivamente canalizar a sua atuação para, em sede de julgamento, sustentar o despacho de pronúncia, caso tenha comprovado os factos imputados ou manter a sua posição inicial, se considerar que os mesmos não ficam provados.

No tocante à fase da audiência de discussão e julgamento, o papel do assistente assume uma posição de extrema importância, apesar de subordinado ao órgão judiciário, a sua presença não se revela obrigatória e a falta de mandatário não constituir obstáculo à prossecução da diligência. Apesar da secundarização patente, não deixa de ficar demonstrado que os interesses que o assistente corporiza são interesses que supõem uma intervenção ativa da sua parte, tendo, portanto, o ónus de demonstrar o seu interesse em agir. Durante a audiência de julgamento o assistente tem direito à prova, podendo requerer a sua produção quando não conste da acusação do Ministério Público.

Note-se a possibilidade do assistente requerer a produção de meios de prova cujo conhecimento se afigurar necessário à descoberta da verdade material e subsequente boa decisão da causa, como estabelecido pelo art.º 340º do CPP. Ora neste tema específico da produção de prova e conformação do objeto processual a posição do assistente assume paridade com a do arguido e com o Ministério Público.

Por fim, usufrui do direito ao contraditório, participando do interrogatório e contrainterrogatório de testemunhas por ele apresentadas ou apresentadas por outros sujeitos.

⁵⁵ Saliente-se o papel do assistente também nas chamadas soluções de consenso. Nomeadamente a figura da suspensão provisória do processo, de acordo com o art.º 281º do CPP, que pode ser requerida pelo arguido ou pelo Ministério Público, mas pressupõe a concordância prévia do assistente.

Os poderes concedidos ao assistente na audiência de julgamento assumem uma dupla função: são poderes concedidos como meios para, dentro dos limites fixados pela acusação do Ministério Público, disponibilizar ao Tribunal elementos probatórios que, em seu entender, se afigurem importantes para a justa decisão do caso concreto e poderes que auxiliem na tarefa de descoberta da verdade segundo um modelo de contraditoriedade.

Sobre a questão da possibilidade do assistente recorrer de decisão convém ter presente o estabelecido no art.º 69º al. c) nº 2 do CPP que refere que abre a possibilidade aos assistentes de “interpor recurso das decisões que os afetem mesmo que o Ministério Público não o tenha feito. Ora os pressupostos que condicionam a possibilidade de recurso estão estabelecidos no art.º 401º do CPP, estabelecendo-se quanto ao assistente na al. b) do nº 1, que este tem legitimidade para recorrer das decisões contra ele proferidas, sendo que o nº 2 do art.º 401 condiciona este recurso à existência de interesse em agir, o que em resumo significa que a admissibilidade do recurso depende da legitimidade e do interesse em agir.

Realça-se o Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa relativo ao processo 1771/07.9PBFUN-A.L1-5, em que foi entendido que o assistente, em relação aos crimes em que é ofendido, tem o direito de recorrer da decisão final, mesmo que o MP não recorra⁵⁶. Note-se que o Meritíssimo Juiz não admitiu o recurso, ponderando que a decisão em causa era irrecorrível conforme resulta do disposto no art.º 280º, n.º3 CPP. Ora o assistente reclamou desta decisão nos termos do art.º 405º CPP., ou seja recorreu “não do juízo de oportunidade sobre o arquivamento mas da decisão de arquivamento na parte não vinculada, ou seja, na respeitante à verificação dos requisitos da dispensa da pena que é

⁵⁶ Sumário da decisão de deferir a reclamação:

1 - O alcance da irrecorribilidade consagrada no art.º 280º, n.º3 CPP, de acordo com o entendimento de certa interpretação jurisprudencial, considera irrecorrível a decisão de arquivamento na parte em que essa decisão não é vinculada.

2 - Face ao atual Cod. Proc. Penal pode dizer-se que a posição de subordinação do assistente ao MP se verifica apenas durante o inquérito e quanto ao aspeto de não poder acusar sozinho, pois que na instrução, no julgamento e na fase de recursos o assistente não está subordinado ao MP, em qualquer caso, o assistente assume no processo uma determinada posição em relação à tutela do bem jurídico protegido.

3 - A aplicação de penas e medidas de segurança visa a proteção de bens jurídicos, e quando o assistente recorre de uma decisão, por não concordar com a pena encontrada, além de que a possibilidade ampla do recurso para o assistente é uma garantia para a realização da justiça a que melhor satisfaz o princípio da legalidade, possibilitando o controlo judicial sobre a decisão do MP em não recorrer.

4 - Por isso entendemos que o assistente, em relação aos crimes em que é ofendido, tem o direito de recorrer da decisão final, mesmo que o MP não recorra.

impugnável uma vez que a irrecorribilidade prevista no n.º3 do art.º 280º CPP apenas se refere ao segmento discricionário da decisão de arquivamento.”

A doutrina do assento do STJ de 30-10-1997 (n.º 8/99), sobre a questão da legitimidade do assistente para interpor recurso é no sentido de que : «O assistente não tem legitimidade para recorrer, desacompanhado do Ministério Público, relativamente à espécie e medida da pena, salvo se demonstrar um concreto e próprio interesse em agir». Porém existe alguma jurisprudência com o entendimento contrário. Por exemplo o acórdão do TRP de 17.9.2008, relatado pelo Desembargador Paulo Valério, no processo n.º 0813222: “(...) face ao atual Código Processo Penal pode dizer-se que a posição de subordinação do assistente ao Ministério Público se verifica apenas durante o inquérito e quanto ao aspeto de não poder acusar sozinho, pois que na instrução, no julgamento e na fase de recursos o assistente não está subordinado ao MP, em qualquer caso, o assistente assume no processo uma determinada posição em relação à tutela do bem jurídico protegido”. Note-se a este respeito a questão levantada por Damião da Cunha⁵⁷ a propósito dos amplos poderes de recurso do assistente, que nos alerta que “A questão é a de saber como coadunar estes latos (e autónomos) poderes de recurso com o da titularidade da ação penal do Ministério Público e, no fundo, com o próprio processo penal”.

A proteção de bens jurídicos é a razão pela qual são aplicadas penas e medidas de segurança, pelo que a possibilidade do assistente recorrer de uma decisão, quando não concordar com a pena encontrada, além de que a possibilidade ampla do recurso para o assistente é uma garantia para a realização da justiça a que melhor satisfaz o princípio da legalidade, possibilitando o controlo judicial sobre a decisão do Ministério Público em não recorrer. Por isso entendemos que o assistente, em relação aos crimes em que é ofendido, tem o direito de recorrer da decisão final, mesmo que o Ministério Público não recorra. No caso em que o assistente sinta que a decisão penal não correspondeu às suas expectativas, não correspondendo no seu juízo de valor, à justiça do caso concreto, ganhando assim legitimidade, então também não pode colocar-se em dúvida o seu «interesse em agir», o seu «interesse processual», a sua necessidade do processo ou do recurso, pois que a sua pretensão só pode ser resolvida através do processo penal, no caso através do recurso. O Prof. Germano Marques da Silva (Curso de Processo Penal, tomo III, págs. 315/316)

⁵⁷ Cunha, José Damião da, “Algumas Reflexões sobre o Estatuto do Assistente e seu Representante no Direito Processual Penal Português”, ano V RPCC, número 2

exprime-se neste mesmo sentido: «Decisão proferida contra o assistente é a decisão proferida contra a posição que ele tenha sustentado no processo, mas é necessário entender-se esta posição em termos muito amplos [...]» No Código atual o assistente não pede a condenação numa determinada pena e se o fizer daí não resulta qualquer vinculação do tribunal e, por isso, o assistente poderá sempre recorrer de qualquer decisão, mesmo condenatória, por considerar que a pena aplicada foi inferior à que considera ajustada.» (No mesmo sentido: Ac. do STJ de 97-04-09, CJ/STJ, V, 2, 172 e BMJ, 466.º-366). Realça-se o posicionamento assumido pelo referido acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, que considera que “Com as necessárias adaptações, poderá sustentar-se que o assistente tem legitimidade para recorrer relativamente à opção pela dispensa da pena.”

Ora no nosso entendimento a legitimidade do assistente para recorrer reside na ligação existente entre a sua esfera jurídica e a relação jurídica em julgamento, que ao ser decidida definitivamente, pode produzir efeitos sobre a esfera jurídica do assistente, conferindo-lhe, assim, legitimidade para interpor recurso contra tal decisão. Assim, a legitimação do assistente é o resultado da sua *posição* com respeito à relação jurídica objeto do processo pendente. Esta sua posição normalmente aparece numa *outra relação jurídica de direito substancial ligada àquela que é objeto do processo*. O terceiro, que não faz ou não fez parte do processo, poderá recorrer, desde que demonstrado o seu interesse, segundo a qual o assistente recebe o processo no estado em que se encontra. Esclarecendo que, neste caso, o conceito do terceiro seria aquele que tenha sido prejudicado pela coisa julgada ou aquele em cujo património a sentença proferida em processo alheio pode ser executada. Entende-se assim que *todo aquele que poderia ter sido assistente, pode recorrer como terceiro interessado. Se estiver no processo, como assistente, recorrerá como assistente*. Podemos estabelecer a diferença entre o recurso do assistente e a posição do terceiro interessado. Note-se que o terceiro interessado atua na defesa indireta do seu direito ao auxiliar a parte assistida. Note-se ainda sobre a questão da legitimidade e interesse para agir que de acordo com o definido no art.º 401º, nº 2, do CPP, significa que, além dos requisitos da legitimidade, deva ainda o requerente ter necessidade de, para realizar o seu direito usar do meio processual que é o recurso, para poder recorrer. Ora no caso do Ministério Público, devido à enorme extensão dos seus deveres, este requisito do interesse em agir dificilmente não lhe será aplicável. No entanto, para os restantes interessados no recurso poderá assim não suceder, ficando para a jurisprudência a função

de avaliar da existência ou da inexistência do interesse em agir, como tem sucedido em processo civil. A legitimidade não deixa de ser subjetiva e é valorada *a priori*, enquanto o interesse em agir é sempre objetivo e terá de ser verificado em concreto. Ora o interesse em agir do assistente, no caso de se tratar de recurso significa a necessidade que tenha de usar este meio para reagir contra uma decisão que comporte uma desvantagem para os interesses que defende, ou que frustrate uma sua expectativa ou interesse legítimos, o que significa que só pode recorrer de uma decisão que determine uma desvantagem; não poderá recorrer quem não tem qualquer interesse juridicamente protegido na correção da decisão. Esta questão é importante, pois esclarece a fronteira do interesse em agir e a regra objetiva para poder ser avaliado. Note-se que em face das disposições combinadas dos artigos 48º a 52º e 401º, nº 1 do CPP, e atentas à origem, natureza e estrutura, bem como o enquadramento constitucional e legal do Ministério Público “tem este, legitimidade e interesse para recorrer de quaisquer decisões mesmo que lhe sejam favoráveis e assim concordantes com a sua posição anteriormente assumida no processo”⁵⁸. Note-se que, quanto ao assistente não tem legitimidade para recorrer, desacompanhado do Ministério Público relativamente à espécie e medida da pena aplicada, salvo quando demonstrar um concreto e próprio interesse em agir.

As limitações ao âmbito do recurso mencionadas nos artigos anteriores e decorrentes do art.º 402º e 403º CPP, acrescem ainda as limitações decorrentes da proibição *reformatio in pejus* (art. 409º CPP).

Muitíssimo interessante, no nosso entendimento, merecendo destaque é a questão levantada por recurso ao Tribunal Constitucional que levou ao Acórdão 713/2014 do TC, relativo ao Processo n.º 555/14, que analisaremos de seguida para que seja possível estudar a mais recente jurisprudência produzida neste campo.

Inconformado, o Denunciante recorreu para o Tribunal Constitucional, ao abrigo do disposto na alínea b), do n.º 1, do artigo 70.º, da Lei da Organização, Funcionamento e Processo do Tribunal Constitucional (LTC), nos seguintes termos:

«A., não se conformando com o acórdão que, negando provimento ao recurso que interpôs, confirmou a decisão da primeira instância, dele vem interpor recurso para o

⁵⁸ Robalo, António Domingos Pires, *Noções Elementares da Tramitação do Processo Penal*, 4ª edição, Almedina, 2000

Tribunal Constitucional ao abrigo do disposto no artigo 70.º, n.º 1, al. b), da Lei Orgânica do Tribunal Constitucional (LTC), sendo certo que aquela decisão não admite já recurso ordinário. Tem legitimidade para tal e está em tempo (artigos 72.º, n.º 1, al. b), e 2 e 75.º, n.º 1, da LTC).

São as normas dos artigos 278.º, n.º 2, e 287.º, n.º 1, al. b), do Código de Processo Penal⁵⁹ cuja inconstitucionalidade pretende que o Tribunal Constitucional aprecie. Esta alegada inconstitucionalidade suscitou a motivação do recurso interposto para o Tribunal da Relação, como evidencia o teor das conclusões 17.a e 18.a dessa peça processual.

O recorrente considera que a interpretação do normativo dos citados artigos 278.º, n.º 2, e 287.º, n.º 1, al. b), do Cód. Proc. Penal segundo a qual, optando por suscitar a intervenção hierárquica, o assistente, ou o denunciante com a faculdade de se constituir assistente, vê, sempre e irremediavelmente, precludido o direito de requerer a abertura de instrução, ou renuncia a uma apreciação judicial do despacho de arquivamento do titular do inquérito, integralmente acolhida no acórdão recorrido, é inconstitucional porque claramente violadora da garantia constitucional da tutela jurisdicional efetiva consagrada no artigo 20.º, n.º 1, da Constituição da República Portuguesa (CRP). São essas normas, na referida dimensão interpretativa, que pretende ver declaradas inconstitucionais.

[...]

⁵⁹ O artigo 278.º do Código de Processo Penal (na redação dada pela Lei nº 48/2007, de 29 de agosto) dispõe:
«Artigo 278º

Intervenção hierárquica

1 – No prazo de 20 dias a contar da data em que a abertura de instrução já não puder ser requerida, o imediato superior hierárquico do magistrado do Ministério Público pode, por sua iniciativa ou a requerimento do assistente ou do denunciante com a faculdade de se constituir assistente, determinar que seja formulada acusação ou que as investigações prossigam, indicando, neste caso, as diligências a efetuar e o prazo para o seu cumprimento.

2 – O assistente e o denunciante com a faculdade de se constituir assistente podem, se optarem por não requerer a abertura da instrução, suscitar a intervenção hierárquica, ao abrigo do número anterior, no prazo previsto para aquele requerimento.»

Por sua vez, o artigo 287.º, n.º 1, alínea b), sob a epígrafe «Requerimento para abertura da instrução», estabelece o seguinte:

«1 – A abertura da instrução pode ser requerida, no prazo de 20 dias a contar da notificação da acusação ou do arquivamento:

(...)

b) Pelo assistente, se o procedimento não depender de acusação particular, relativamente a factos pelos quais o Ministério Público não tiver deduzido acusação.»

As alegações apresentadas pelo recorrente⁶⁰ foram concluídas da seguinte forma:

⁶⁰ O Ministério Público apresentou contra-alegações, tendo formulado as seguintes conclusões:

«[...]»

37. O presente recurso de constitucionalidade foi interposto por A., em 8 de maio de 2014, ao “abrigo do disposto no artigo 70.º, n.º 1, al. b), da Lei Orgânica do Tribunal Constitucional (LTC)”, sustentando aquele que “(...) a interpretação do normativo dos (...) artigos 278.º, n.º 2, e 287.º, n.º 1, al. b), do Cód. Proc. Penal segundo a qual, optando por suscitar a intervenção hierárquica, o assistente, ou o denunciante com a faculdade de se constituir assistente, vê, sempre e irremediavelmente, precludido o direito de requerer a abertura de instrução, ou renuncia a uma apreciação judicial do despacho de arquivamento do titular do inquérito, integralmente acolhida no acórdão recorrido, é inconstitucional porque claramente violadora da garantia constitucional da tutela jurisdicional efetiva consagrada no artigo 20.º, n.º 1, da Constituição da República Portuguesa (CRP)”.

38. Este recurso é interposto do douto Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, datado de 23 de abril de 2014, que negou provimento ao recurso interposto da decisão proferida pelo 2.º Juízo Criminal de Loures, em 9 de janeiro de 2014.

39. O impugnante, não configurando, minimamente, o seu entendimento sobre o direito de acesso ao direito e à tutela jurisdicional efetiva, defende, ainda assim, que a interpretação normativa aplicada pelo tribunal “a quo” os viola, violando o disposto no n.º 1, do artigo 20.º, da Constituição da República Portuguesa, ao impedir que seja requerida a abertura de instrução, ao assistente ou do denunciante com a faculdade de se constituir assistente, que reclamou hierarquicamente da decisão do Ministério Público, de arquivamento de inquérito.

40. Contudo, a interpretação normativa dos artigos 278.º, n.º 2, e 287.º, n.º 1, al. b), do Código de Processo Penal, a que procedeu o tribunal “a quo”, não impede o acesso do assistente, ou do denunciante com a faculdade de se constituir assistente, ao tribunal, com o intuito de obter uma decisão jurisdicional que aprecie o veredicto de arquivamento proferido pelo Ministério Público.

41. Ou seja, a suscitação da intervenção jurisdicional é sempre admitida, sofrendo, apenas, uma limitação legal, resultante da ação voluntária do assistente, ou denunciante com a faculdade de se constituir assistente, que opte por provocar a intervenção do imediato superior hierárquico do magistrado do Ministério Público autor da decisão de arquivamento, ao invés da do juiz de instrução.

42. No caso vertente, resulta evidente, que o direito de acesso, do assistente, ou do denunciante com a faculdade de se constituir assistente, ao órgão independente e imparcial – tribunal – instando-o a sindicar a decisão de não acusação proferida pelo Ministério Público, se encontra assegurado legalmente, constituindo a compressão do seu exercício a mera consagração dos princípios da racionalidade e da segurança jurídica.

43. Acresce que, numa outra perspetiva relevante, também ela analisada, oportunamente, pelo Tribunal Constitucional, por exemplo nos seus Acórdãos n.ºs 27/2001 e 636/11, o direito processual do assistente, ou do denunciante com a faculdade de se constituir assistente, a requerer a abertura de instrução, não pode deixar de contender com os direitos de defesa dos eventuais suspeitos ou arguidos, que veem tais direitos restringidos, na medida inversa à da extensão das faculdades atribuídas aos primeiros.

“1.^a - O recorrente insurge-se contra o acórdão da Relação de Lisboa (3.^a Secção) proferido nestes autos com data de 23.04.2014, o qual, desprezando doutrina pacífica em sentido oposto e os argumentos que alinhou no sentido da sua inconstitucionalidade, acolheu o entendimento de que decorre dos artigos 278.º, n.º 2, e 287.º, n.º 1, do Código de Processo Penal que a intervenção hierárquica e a abertura de instrução⁶¹ são faculdades de exercício alternativo, pelo que, solicitada aquela intervenção, ficará sempre precludida a possibilidade de requerer a abertura de instrução para sindicarmos judicialmente a decisão de não acusar proferida pelo Ministério Público, assim negando provimento ao recurso”.

Ora perante a argumentação do recorrente o TC fundamentou a sua decisão da seguinte forma: “O Recorrente pretende ver sindicada a constitucionalidade da interpretação normativa dos artigos 278.º, n.º 2, e 287.º, n.º 1, al. b), do Código de Processo Penal, «segundo a qual, optando por suscitar a intervenção hierárquica, o assistente, ou o denunciante com a faculdade de se constituir assistente, vê, sempre e irremediavelmente, precludido o direito de requerer a abertura de instrução, ou renuncia a uma apreciação judicial do despacho de arquivamento do titular do inquérito». Segundo o Recorrente, tal interpretação normativa é inconstitucional porque violadora da garantia constitucional da tutela jurisdicional efetiva, consagrada no artigo 20.º, n.º 1, da Constituição.”

Vamos então proceder à análise do teor dos preceitos a propósito dos quais foram levantadas questões sobre a sua interpretação.

Ora a interpretação que o recorrente verteu para o processo sobre o art.º 278º do CPP defende que está vedado que os interessados lancem mão em simultâneo da

44. Em resumo, admitindo a interpretação normativa contestada o direito (opcional) de acesso do assistente, ou do denunciante com a faculdade de se constituir assistente, à intervenção de um órgão jurisdicional fiscalizador da decisão de arquivamento do inquérito proferida pelo Ministério Público, não constitui a limitação do exercício desse direito aos casos em que não foi suscitada a intervenção do superior hierárquico do magistrado autor da decisão - porque compatível com os direitos dos arguidos, proporcional e contida na margem de livre regulação do legislador -, violação do direito de acesso ao direito e à tutela jurisdicional efetiva, plasmados, para além do mais, no n.º 1, do artigo 20.º, da Constituição da República Portuguesa.

45. Em face do exposto, deverá o Tribunal Constitucional decidir pela não inconstitucionalidade da interpretação normativa resultante do disposto, conjugadamente, nos artigos 278.º, n.º 2, e 287.º, n.º 1, al. b), do Código de Processo Penal, e, consequentemente, negar provimento ao presente recurso.”

⁶¹ Note-se que o assistente apenas pode requerer abertura de instrução em crimes públicos e semipúblicos, uma vez que nos crimes particulares é a sua acusação que prevalece.

intervenção hierárquica e da abertura da instrução, mas não obsta ao uso sucessivo desses dois instrumentos processuais de controlo da decisão de encerramento do inquérito. Ora esta situação na nossa opinião não colhe, pois este parece ser apenas um expediente formal para ultrapassar a questão. Assim, o Recorrente sustentou a possibilidade de requerer a abertura da instrução com fundamento na errada apreciação dos indícios probatórios efetuada pelo Ministério Público depois de provocada a intervenção hierárquica com fundamento em omissão ou insuficiência da investigação como a única interpretação das referidas normas que se afigura lógica e coerente e que garante ao ofendido a tutela jurisdicional efetiva do seu direito. Ora, já a decisão recorrida entendeu, no entanto, que uma vez suscitada a intervenção hierárquica por via da reclamação, nos termos do artigo 278.º do Código de Processo Penal, não é possível, sucessivamente, ser requerida a abertura da instrução, o que está de acordo com a nossa opinião. De acordo com a referida decisão, se o assistente ou denunciante com a faculdade de se constituir assistente optar por suscitar a aludida intervenção hierárquica renuncia, em definitivo, à possibilidade de requerer a abertura de instrução. Daí que, no entender da decisão recorrida, o termo inicial do prazo para requerer a abertura da instrução coincida com a notificação do despacho de arquivamento proferido pelo titular do inquérito, prazo esse que não se interrompe quando é suscitada a intervenção hierárquica. Consequentemente, por terem sido apresentados quando já havia decorrido o prazo de 20 dias previsto para o efeito, contado desde a data da notificação do despacho de arquivamento proferido pelo titular do inquérito, foram considerados extemporâneos os requerimentos para constituição de assistente e para abertura de instrução.

Note-se que, o Tribunal Constitucional já foi chamado a pronunciar-se sobre a conformidade constitucional da norma do artigo 287.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, precisamente em situações em que estavam em causa interpretações normativas relativas ao início do prazo para o assistente requerer a abertura da instrução nestas situações. Assim, no Acórdão n.º 501/2005⁶², tal como os restantes acórdãos que adiante se referem sem outra menção, o TC não julgou inconstitucional «a norma do n.º 1 do artigo 287.º do CPP, quando interpretada no sentido de que o prazo de 20 dias para o assistente requerer a abertura da instrução se conta da notificação do despacho de arquivamento do inquérito pelo Ministério Público e não da notificação do despacho que, em intervenção hierárquica,

⁶² Acessível na Internet em www.tribunalconstitucional.pt

o confirme», tendo concluído que tal interpretação normativa não violava o n.º 7 do artigo 32.º, nem o n.º 4, do artigo 20.º, da Constituição.

Posteriormente, no Acórdão n.º 539/05, o Tribunal Constitucional veio reiterar a jurisprudência do Acórdão n.º 501/05 e pronunciou-se novamente no sentido de não julgar inconstitucional «a norma do n.º 1 do artigo 287.º do Código de Processo Penal, interpretada no sentido de que o prazo de 20 dias para o assistente requerer a abertura da instrução se conta da notificação do despacho de arquivamento do inquérito pelo Ministério Público e não da notificação do despacho que, em intervenção hierárquica, o confirme».

Ora o recorrente, nas suas alegações, referiu-se expressamente a esta jurisprudência do Tribunal Constitucional, afirmando o seguinte: «(...) sendo certo que o Tribunal Constitucional já emitiu juízo de constitucionalidade sobre as citadas normas (mais exatamente, da norma do artigo 287.º, n.º 1), fê-lo numa dimensão diferente daquela que aqui se pretende que aprecie. Com efeito, no acórdão n.º 501/2005, o TC decidiu que a interpretação do artigo 287.º, n.º 1, do Código de Processo Penal segundo a qual o prazo de 20 dias para o assistente requerer a abertura de instrução se conta do despacho de arquivamento do inquérito pelo Ministério Público e não da notificação do despacho que, em intervenção hierárquica, o confirme, não viola os n.ºs 4 e 7 do artigo 32.º da Constituição, juízo de constitucionalidade reafirmado no acórdão n.º 539/2005. Aqui, pretende-se que o Tribunal Constitucional se pronuncie sobre se a interpretação daquelas normas, acolhida no acórdão recorrido, segundo a qual, requerida a intervenção hierárquica, o assistente, ou o denunciante com a faculdade de se constituir assistente vê, sempre, precludido o direito de requerer a abertura de instrução, ou renuncia a uma apreciação judicial do despacho de arquivamento do titular do inquérito, respeita a garantia constitucional de tutela jurisdicional efetiva consagrada no artigo 20.º, n.º 1, da CRP»⁶³.

⁶³ E, fundamentando a alegada desconformidade da interpretação normativa em causa nos autos com o disposto no n.º 1, do artigo 20.º, da Constituição, o Recorrente acrescenta ainda o seguinte:

«Se o imediato superior hierárquico do autor do despacho de arquivamento, por razões que a razão não alcança, como aconteceu no caso em apreço, desatender a reclamação, confirmando o despacho de arquivamento, o denunciante/assistente, de acordo com a peregrina tese sufragada no acórdão recorrido, não pode requerer a abertura de instrução porque ao suscitar a intervenção hierárquica renuncia ao controlo judicial, pelo JIC, da decisão do Ministério Público. Ou seja, se o ofendido reagir contra a decisão de arquivamento do inquérito respeitando rigorosamente as regras e os critérios legais, o resultado pode ser a impossibilidade de confrontar judicialmente essa decisão. É de tal modo evidente que tal entendimento leva a resultados iníquos que não se vê como negar que tal interpretação dos preceitos legais em causa viola,

Ora como anotam J.J. Gomes Canotilho e Vital Moreira⁶⁴, "o significado básico da exigência de um processo equitativo é o da conformação do processo de forma materialmente adequada a uma tutela judicial efetiva".

Importa salientar que, não obstante a interpretação normativa em causa nos presentes autos ter uma formulação diferente da que foi apreciada nos recursos a que respeitam os Acórdãos n.º 501/05 e 539/05, a questão de constitucionalidade é substancialmente idêntica nas três situações⁶⁵.

Ora no Acórdão n.º 501/05 escreveu-se o seguinte a esse respeito:

«[...]»

“No presente recurso não se põe em crise a razoabilidade do prazo de 20 dias para o assistente requerer a abertura da instrução, isto é, a suficiência ou a adequação desse lapso de tempo para a tarefa processual que a apresentação do requerimento implica. Também não se discute a idoneidade da notificação prevista nos n.ºs 3 e 4 do artigo 277.º do Código de Processo Penal, enquanto ato de comunicação, para habilitar o interessado com o conhecimento de que pode exercer a referida faculdade. O que a recorrente questiona é a conformidade constitucional de a essa notificação continuar a ligar-se o efeito de definir o termo inicial do prazo para requerer a instrução naqueles casos em que o interessado tenha optado por provocar a intervenção da estrutura hierárquica do Ministério Público. Ou seja, aquilo que, em último termo, está subjacente à pretensão da recorrente de diferir o termo inicial do prazo para a notificação da decisão confirmativa do despacho de arquivamento é o entendimento de que a proteção constitucional da posição do ofendido em processo penal exige o reconhecimento da faculdade de optar pela via da impugnação

frontalmente, a garantia constitucional de tutela jurisdicional efetiva consagrada no artigo 20.º n.º 1, da CRP.

⁶⁴ Constituição da República Portuguesa Anotada, vol. I, Coimbra Editora, 4.ª edição revista, pág. 415

⁶⁵ O Tribunal Constitucional esclareceu o seguinte sobre este ponto: Em qualquer delas, o que está em causa é a conformidade constitucional do entendimento segundo o qual, no caso de o assistente ou denunciante com a faculdade de se constituir assistente optar por reclamar hierarquicamente do despacho de arquivamento proferido pelo titular do inquérito, fica impedido de posteriormente deduzir um pedido de abertura de instrução, seja porque, com o acionamento da reclamação hierárquica precluiu ou verificou-se uma renúncia tácita ao direito de requerer a abertura de instrução, como ocorre com a interpretação normativa sub iudice, seja porque o prazo exigido para o exercício desse direito se esgota durante a efetivação do controle hierárquico, como sucede com as interpretações normativas julgadas não inconstitucionais pelos Acórdãos n.º 501/05 e 539/05.

hierárquica do despacho de arquivamento proferido pelo titular do inquérito previamente a requerer a abertura da instrução e sem perda do prazo respetivo⁶⁶.

Atente-se na fundamentação e argumentação apresentada, pois independentemente de saber se a consagração constitucional da intervenção do ofendido em processo penal impunha (como condição necessária) que se levasse a preocupação de lhe conferir voz autónoma logo ao nível da conformação do objeto do processo até ao ponto de lhe ser permitido acusar independentemente (contra ou substancialmente para além) do Ministério Público por crimes públicos (a isso equivale o requerimento de abertura da instrução que venha a culminar na pronúncia do arguido), o que não parece poder negar-se é que tal faculdade realiza a tutela judicial dos seus interesses de modo suficiente e efetivo. Porventura, seria mais cómodo e mais económico para o ofendido que a lei lhe permitisse diferir o início do prazo de apresentação do requerimento para o momento em que se verificasse o insucesso da via hierárquica. Mas, uma vez que o exercício desse direito não está condicionado ao prévio esgotamento (necessário) da via hierárquica, o entendimento de que o prazo para requerer a abertura da instrução se inicia com a notificação do despacho do magistrado subalterno que decide pelo arquivamento do inquérito não pode ser apresentado como restringindo, e muito menos de modo desproporcionado, a tutela judicial dos interesses do ofendido pela via da perseguição criminal do pretense ofensor. Dificilmente se concebe que uma norma que imediatamente abre o prazo para acesso ao tribunal possa ser acusada de, só por isso, restringir esse acesso⁶⁷. Note-se que é o n.º 7, do artigo 32.º, da Constituição, que assegura especificamente a participação dos ofendidos no processo penal. Esta norma não especifica, porém, o conteúdo desse direito de participação, remetendo para o legislador ordinário tal tarefa. O Tribunal Constitucional tem sustentado⁶⁸ que a lei processual penal não pode privar o ofendido daqueles poderes processuais que se revelem necessários à defesa dos seus interesses, restringindo o direito de intervenção do ofendido de forma

⁶⁶ Acórdão n.º 501/05 do TC

⁶⁷ Refere ainda o TC: “Por último, para além do que já vai compreendido no que antecede, também se não vislumbra em que aspeto pode ser imputada à referida regra de determinação do termo inicial do prazo desconformidade com a exigência constitucional do “processo equitativo”.» No caso dos autos, o Recorrente entende que a interpretação normativa aplicada pela decisão recorrida viola a garantia constitucional da tutela jurisdicional efetiva consagrada no artigo 20.º, n.º 1, da Constituição, uma vez que se o imediato superior hierárquico do autor do despacho de arquivamento desatender a reclamação, confirmando o despacho de arquivamento, o denunciante não pode requerer a abertura de instrução, pois, ao suscitar a intervenção hierárquica, renuncia ao controlo judicial da decisão do Ministério Público.”

⁶⁸ Veja-se por exemplo o Acórdão n.º 338/06 do TC

desadequada, desnecessária ou arbitrária, sujeitando, assim, a um juízo de proporcionalidade as limitações que sejam impostas à intervenção da vítima no processo penal.

Assim, o Tribunal Constitucional declarou o entendimento que “a solução normativa sindicada não deixa de garantir ao denunciante com a possibilidade de se constituir assistente a faculdade de requerer a abertura da instrução perante o despacho de arquivamento proferido pelo titular do inquérito, estando aberta, desta forma, uma via do controlo jurisdicional da decisão do Ministério Público. O que ela não permite é que, tendo aquele optado pela reclamação hierárquica do despacho de arquivamento, a via jurisdicional permaneça aberta para ser acionada posteriormente, em caso de malogro da reclamação deduzida”⁶⁹.

No sentido da prevalência dos direitos de defesa dos eventuais suspeitos ou arguidos sobre o direito dos ofendidos requererem a instrução já se pronunciou o acórdão n.º 27/2001 do TC onde se referiu o seguinte:

«[...]»

Ora, nos casos de não pronúncia de arguido e em que o Ministério Público se decidiu pelo arquivamento do inquérito, o direito de requerer a instrução que é reconhecido ao assistente – e que deve revestir a forma de uma verdadeira acusação – não pode deixar de contender com o direito de defesa do eventual acusado ou arguido no caso daquele não respeitar o prazo fixado na lei para a sua apresentação.

Dir-se-á, por último, que do ponto de vista da relevância constitucional merece maior tutela a garantia de efetivação do direito de defesa (na medida em que protege o indivíduo contra possíveis abusos do poder de punir), do que garantias decorrentes da posição processual do assistente em casos de não pronúncia do arguido, isto é, em que o Ministério Público não descobriu indícios suficientes para fundar uma acusação e, por isso, decidiu arquivar o inquérito.

[...]»⁷⁰

⁶⁹ A questão que se coloca é, pois, a de saber se esta limitação ao direito de participação do ofendido no processo penal é desproporcionada. A solução interpretativa adotada tem um fundamento racionalmente inteligível, uma vez que atende a outros valores constitucionais que têm de ser salvaguardados, designadamente os direitos de defesa dos eventuais suspeitos ou arguidos, que veem tanto mais prolongada a sua situação processual, quanto mais perdurar no tempo a possibilidade de a decisão de arquivamento do inquérito puder ser alterada.

⁷⁰ A este respeito, importa ainda ter também em atenção o que se diz no Acórdão n.º 636/11 do Tribunal Constitucional. Neste aresto, o Tribunal salientou que o reconhecimento textual expresso, no n.º 7, do artigo

2.3-OBRIGATORIEDADE NOS CRIMES PARTICULARES

O processo penal deixou de ser inquisitório para passar a ser acusatório público com a evolução histórica que culminou no surgimento do Estado Democrático de Direito. O princípio da obrigatoriedade da ação penal ganhou importância. Ora, este princípio constitui reflexo de toda a estruturação do processo penal como instrumento garantidor da liberdade dos indivíduos. A punição dos autores de crimes⁷¹ é uma das missões fundamentais do processo penal, sendo seu fim a efetividade coativa do Direito Penal, desde que comprovada a culpabilidade do agente. Ao Estado Democrático de Direito, não basta condicionar a efetividade do *ius puniendi* à demonstração, através de um processo, da culpabilidade do autor do fato típico. É necessário, também, dotar esse processo de garantias assecuratórias de direitos fundamentais do réu como pessoa humana e cidadão dotado de dignidade.

Assim, o processo penal mais do que um instrumento destinado à persecução criminal representa um mecanismo de autolimitação do Estado.

Assim, a finalidade do processo penal não se resume na efetividade do direito penal. Tem também como objetivo o estabelecimento de garantias para o cidadão face ao poder arbitrário das autoridades públicas. Daqui resulta a característica garantística do princípio da obrigatoriedade. As regras procedimentais existem com o objetivo de ajudar o processo penal a atingir estas finalidades, assentando fundamentalmente, em princípios preocupados com a obtenção do equilíbrio entre o interesse social e o da defesa individual, entre o direito do Estado à punição dos criminosos e o direito do indivíduo, as garantias e

32.º, da Constituição, introduzido pela quarta lei de revisão constitucional, do direito de o ofendido intervir no processo, nos termos da lei, «não obnubila o lugar central que a Constituição reserva à tutela processual do arguido», acrescentando ainda que:

«As garantias de processo criminal que, no artigo 32.º, a CRP consagra, são essencialmente as garantias da defesa. E como é em torno da tutela destas últimas que o legislador ordinário organiza as regras de processo – procurando a realização do equilíbrio entre as necessidades emergentes dessa tutela e as exigências decorrentes do imperativo de realização da justiça penal –, nelas, o estatuto do assistente não poderá nunca ser equiparável ao estatuto do arguido. Por assim ser, diz o nº 7 do artigo 32.º que o direito do ofendido a intervir no processo será reconhecido nos termos da lei. Semelhante formulação não é usada pelo texto constitucional quanto ao reconhecimento das garantias de defesa do arguido. Em relação à conformação do estatuto processual do assistente detém, portanto, o legislador ordinário uma margem de liberdade maior do que aquela que a Constituição lhe consente quando se trata de definir o estatuto processual do arguido».

⁷¹ Já no Egito antigo, vigorava a obrigatoriedade da acusação para as testemunhas do ato a ser reprimido. Se não houvesse a denúncia, as testemunhas eram castigadas. As testemunhas eram não só obrigadas a denunciar, mas também tinham o dever cívico de responder pela instrução.

segurança da sua liberdade. A proporção entre “as penas e os delitos”, devem ser à proporção em que é causado o crime, sendo obviamente mais rigorosos em casos de crimes mais graves, devendo haver uma proporção lógica entre os crimes e os castigos. Consequentemente, quanto mais graves os crimes, assim a repressão estatal será mais rigorosa. E, evidentemente quanto menor for o dano causado ao bem público, menor será a pena.

Hoje em dia, utilizamos princípios de direito penal e processual penal, como o da adequação social ou o princípio da insignificância para tutelar a desnecessidade de se instaurar um processo penal. Observando o princípio da intervenção penal mínima do Estado e o postulado da insignificância devemos reconhecer que o direito penal não se deve ocupar de condutas que produzam resultado, cujo desvalor - por não importar em lesão significativa a bens jurídicos relevantes – não represente, por isso mesmo, prejuízo importante, seja ao titular do bem jurídico tutelado, seja à integridade da própria ordem social. Esta é a explicação lógica para a exigência de serem os particulares a tomarem a iniciativa nos crimes particulares em que não se torna tão óbvia a defesa da ordem social⁷².

Note-se por outro lado que, tanto o princípio da oportunidade⁷³ da ação penal, quanto o contraposto princípio da obrigatoriedade têm como objeto os órgãos públicos de acusação, não abrangendo as vítimas ou seus representantes legais. Este é um ponto comum fundamental que permite a comparação e a contraposição entre os dois princípios. Consequentemente, "a publicidade e a obrigatoriedade da ação penal não são contraditadas pelo fato de que em alguns casos o exercício do poder de acusação seja subordinado a algumas manifestações de vontade configuradas pela lei como condições de proceder: como a apresentação da queixa ou representação pelo sujeito ofendido, ou do pedido ou autorização pelos órgãos do Poder Executivo"⁷⁴. Note-se o disposto no artigo 246º, nº 4, do CPP, segundo o qual “o denunciante pode declarar, na denúncia, que deseja constituir-se assistente. Tratando -se de crime cujo procedimento depende de acusação particular, a declaração é obrigatória, devendo, neste caso, a autoridade judiciária ou o órgão de polícia

⁷² “A acusação particular, tal como a queixa, ao mesmo tempo que constituem pressupostos processuais, tendo por isso natureza adjetiva, são também, simultaneamente, condições materiais de responsabilização penal do agente, vertente em que assumem natureza substantiva. Por esse motivo, é habitual classificarem-se as normas que respeitam à disciplina da queixa e da acusação particular, como sendo de natureza processual material, tendo os pressupostos nelas contidos de ser apreciados ao longo de todo o procedimento processual” (Cfr. Germano Marques da Silva, Curso de Processo Penal, 4ª edição, 2000, Editorial Verbo, pág. 106).

⁷³ Mais importantes noutros sistemas jurídicos que no sistema português.

⁷⁴ Correia, João, Afirmar a advocacia: reflexões sobre a cidadania e a justiça, Almedina, Coimbra, 2004.

criminal a quem a denúncia for feita verbalmente advertir o denunciante da obrigatoriedade de constituição de assistente e dos procedimentos a observar”⁷⁵.

Muito relevante questão é levantada por Paulo Pinto Albuquerque, para quem o presente normativo é inconstitucional por violação do art.º 32.º, n.º 7 CRP, por reduzir a figura do assistente de sujeito processual a “escriva do Ministério Público”, ao não permitir que este acuse autonomamente e sem controlo do Ministério Público⁷⁶. Alerta-nos Paulo Pinto de Albuquerque que se num processo com coarguidos houver discrepância de vontades entre o assistente e o Ministério Público, ou seja “se o Ministério Público proceder a uma pré-acusação contra uns e um pré-arquivamento relativamente a outros e o assistente pretender acusar arguidos em relação aos quais o Ministério Público entenda que não se verificam indícios, o Ministério Público arquivará o processo *in totum*”. Sobre esta questão parece-nos útil o contributo e subsídios para o estudo deste problema apresentados por Fernanda Palma, “Não é, assim, sustentável nem que o Ministério Público não apoie a prossecução processual quando o interesse do ofendido seja suporte de um interesse geral, nem que o ofendido possa autonomamente ativar os mecanismos do Processo Penal quando apenas está em causa o seu interesse particular. Os crimes particulares e semipúblicos justificam-se por se entender que o valor de autonomia do ofendido condiciona legitimamente a prossecução processual, mas a prossecução processual não pode ser ela mesma condicionada pela privada perceção do interesse do ofendido. Mesmo nos crimes particulares, só a relevância, segundo critérios de interesse social (...) pode justificar a prossecução do Processo Penal”

Ora, sendo os crimes particulares aqueles em que a acusação do MP pressupõe a prévia acusação particular⁷⁷, a intervenção da parte acusadora, quando a lei lhe conceda o direito de acusação particular, é em si de natureza primária ou principal, visto que só mediante a sua acusação poderá ter lugar a acusação pública, e aquela vale como acusação

⁷⁵ Nos crimes particulares, a promoção do processo penal passa, necessariamente, pela advertência e informação do ofendido da obrigatoriedade da sua constituição como assistente e dos procedimentos a observar, já que a constituição como assistente é, nesses casos, condição de procedibilidade.

⁷⁶ Albuquerque, Paulo Pinto de, “Os princípios estruturantes do processo penal português – que futuro?”, in *Que Futuro Para o Direito Processual Penal?*, Simpósio em Homenagem a Jorge de Figueiredo Dias, por ocasião dos 20 anos do Código de Processo Penal Português, Coimbra Editora, 2009, p 433 ss

⁷⁷ Nos crimes particulares o Ministério Público não pode promover o processo se não for deduzida queixa e é necessária a constituição de um assistente e que este deduza acusação particular para o processo prosseguir. Desta forma nos crimes particulares se o ofendido não queixa, não se constitui assistente e não deduz acusação particular, ao Ministério Público não caberá pronunciar-se sobre a existência ou não de indícios da prática destes crimes, nem poderia fazê-lo.

independentemente do exercício da ação penal pelo Ministério Público⁷⁸. Também Borges de Pinho⁷⁹ defende que nos crimes particulares “a constituição de assistente tem de ser logo acionada, condicionando o próprio andamento do processo”.

Ou, como refere Maia Gonçalves, “a queixa, a constituição de assistente e a acusação particular são condições de procedibilidade, pois sem elas o MP não tem legitimidade.

Assim, pode-se afirmar que:

-a legitimidade para promover a ação penal e deduzir acusação é um pressuposto processual;

-a acusação do particular só pode ser feita por quem previamente se tenha constituído assistente, como resulta do disposto no art.º 50.º, n.º 1, do CPP, que marca os tempos de intervenção do assistente ao longo do processo em que esteja em causa crime particular”.

2.4-PRAZOS

Em matéria de prazos judiciais (processuais), começamos por realçar a definição de Antunes Varela que define prazo como o “período de tempo dentro do qual um ato pode ser realizado (prazo perentório, conclusivo, preclusivo ou resolutivo) ou a partir do qual um outro prazo começou a correr (prazo dilatatório ou suspensivo) ”⁸⁰. “Estas duas modalidades de prazo estão previstas no art.º 145º do CPC, aplicável ex vi do art.º 4.º do CPP. “O autor distingue ainda os prazos cominatórios referindo que “dizem-se cominatórios, por envolverem uma cominação ou ameaça, os prazos estabelecidos para o efeito de a pessoa realizar certo ato dentro de determinado período de tempo, sob pena de sofrer uma sanção por praticá-lo posteriormente”. Antunes Varela dá-nos também como exemplo desta modalidade de prazo, “o prazo para apresentação de documentos destinados a provar os factos alegados pelas partes. Isto é, tais documentos devem ser apresentados com o articulado onde o facto é referido sob pena de, embora possa ser oferecido até ao encerramento da discussão em 1ª instância, a parte fica[r] sujeita ao pagamento de multa”.

⁷⁸ Cavaleiro Ferreira, Curso de Processo Penal, edição dos SSUL, 1972-1973, vol. II, págs. 130-131

⁷⁹ Da ação Penal, Almedina, 1991, págs. 17-18 e 36-37, nota 19.^a

⁸⁰ Manual de Processo Civil, 2ª Edição, Coimbra Editora, 1985, pág. 63

Por outro lado Germano Marques da Silva⁸¹ após referir que “os prazos processuais permitem a coordenação dos diversos atos, sob um ponto de vista temporal, garantindo a celeridade da decisão dos processos, a certeza e a estabilidade das situações jurídicas, o tempo necessário para a afirmação e defesa dos direitos fundamentais», classifica os prazos processuais penais como dilatatórios, perentórios e prazos ordenadores. Note-se a este respeito o acórdão do TRP de 13 de Outubro de 2010 que refere que “o prazo de 10 dias previsto pelo art.º 68º n.º 2 do CPP é meramente ordinatório ou indicativo, pelo que a sua violação não impede a posterior constituição como assistente. Entender que a lei almeja que se encerre o procedimento criminal por crime de natureza particular para, posteriormente, o iniciar, ex-novo e de forma autónoma, após a apresentação de nova queixa pelos mesmos fatos e da formulação de nova pretensão de constituição de assistente, traduzir-se-ia numa manifesta ofensa aos princípios da economia e da celeridade processual”.⁸² Entendimento oposto teve por exemplo o acórdão do TRP de 19 de Outubro de 2010 que refere que “deve o ofendido ser advertido da obrigatoriedade de se constituir assistente no prazo de 10 dias a contar daquela apresentação. Nada requerendo neste prazo fica-lhe precludido o direito de se constituir assistente no mesmo processo. Todavia, não se mostrando extinto o seu direito de queixa, pode ele renovar esta, iniciando-se novo e autónomo procedimento criminal”.

Mais recente é o acórdão n.º 1/2011 do Pleno das Secções Criminais do STJ que fixou jurisprudência sobre este assunto, referindo que “Em procedimento dependente de acusação particular, o direito à constituição como assistente fica precludido se não for apresentado requerimento para esse efeito, no prazo fixado no n.º 2 do artigo 68º do Código de Processo Penal”. Ainda segundo Germano Marques da Silva “os prazos ordenadores estabelecem um limite para a sua prática mas nem por isso se praticados após esse limite perdem a validade, podendo, porém, o agente que não o respeitou, sofrer uma sanção e, por isso, também frequentemente designados cominatórios. A generalidade dos prazos processuais do tribunal, do Ministério Público, na fase de inquérito, e da secretaria são prazos meramente ordenadores”. Referindo também que “aos prazos processuais aplicam-

⁸¹ Curso de Processo Penal, vol. II, Verbo, 1993, pág. 36 e 37

⁸² O mesmo entendimento teve o TRL no seu acórdão de 5 de Maio de 2010, referindo que o fato de o ofendido não requerer a constituição como assistente no prazo referido no art.º 68º n.º 2 do CPP não impede posterior constituição de assistente.

se as regras de contagem dos prazos previstas no art.º 104.º do CPP⁸³. Os prazos são contínuos e apenas correm em férias os prazos relativos a processos nos quais se devam praticar os atos previstos no art.º 103.º n.º 2 alíneas a) a e) do CPP. Aos prazos substantivos, tais como os prazos da prisão preventiva, prazos de prescrição, prazos para apresentação ao juiz de pessoa detida, prazos de caducidade, não se aplicam aquelas regras de contagem”⁸⁴.

Numa outra linha de análise, mais concreta, considerando que no caso o prazo de 10 dias em questão está direcionado à prática de um ato processual (requerer a constituição como assistente), integra-se no direito adjetivo e tendo em conta as regras de contagem que lhe são aplicáveis, pelo que dúvidas não têm de que se trata de um prazo judicial/processual. No entanto, observando as classificações doutrinárias que se oferecem em matéria de prazos, o art.º 68.º n.º 2 tem dado azo a (pelo menos) duas interpretações jurisprudenciais antagónicas e de consequências opostas. Como se viu, uns, consideram-no um prazo perentório e, outros, um prazo meramente ordenador ou disciplinador.

Note-se que os assistentes podem intervir em qualquer altura do processo, aceitando-o no estado em que se encontrar, desde que:

- o requerem ao juiz cinco dias antes do início do debate instrutório ou da audiência de julgamento [artigo 68.º n.º 3 al. a)];
- ou no prazo para deduzir acusação subsidiária da do Ministério Público ou para requerer a instrução [artigos 284.º e 287.º, n.º 1 al. b); artigo 68.º n.º 3 al. b)]

No que respeita aos crimes públicos e semipúblicos, o assistente dispõe de 10 dias após a notificação da acusação do Ministério Público para, também ele, deduzir acusação pela totalidade dos factos acusados pelo Ministério Público, por parte deles ou por outros que não importem uma alteração substancial daqueles.

⁸³ Note-se que nos casos em que o pedido de Apoio Judiciário é apresentado na pendência de ação judicial e o requerente pretende a nomeação de patrono, o prazo que estiver em curso interrompe-se com a junção aos autos do documento comprovativo da apresentação do requerimento com que é promovido o procedimento administrativo.

O prazo interrompido inicia-se, conforme os casos:

- a) a partir da notificação ao Patrono nomeado da sua designação;
- b) a partir da notificação ao requerente da decisão de indeferimento do pedido de nomeação de patrono.

⁸⁴ Vide também Figueiredo Dias, *Direito Processual Penal*, 1ª edição, reimpressão, Coimbra Editora, 2004, pág. 34.

O assistente, em crimes desta natureza, só pode deduzir acusação se o Ministério Público o tiver feito previamente, ou seja, o assistente não pode acusar se o Ministério Público o não tiver feito. No entanto, tendo o Ministério Público acusado, o assistente pode limitar-se a aderir à acusação do Ministério Público, ou acusar autonomamente pelos mesmos factos, por parte deles ou por outros que não importem uma alteração substancial daqueles. Se o Ministério Público não acusar ou não acusar por todos os factos, o assistente, por sua vez, se entender que o deveria ter feito e estes factos implicarem uma alteração substancial dessa acusação, é-lhe facultado o direito de requerer a abertura da instrução, para comprovação judicial da decisão de deduzir acusação ou de arquivar o inquérito total ou parcialmente, nos termos do artigo 286.º n.º 1.

Estes direitos representam o núcleo essencial do direito constitucional de intervenção do assistente no processo penal, uma vez que, são estes direitos que lhe permitem influenciar o resultado final do processo de modo decisivo.

A negação de tais direitos equivale a uma intervenção ilusória do assistente no processo penal que, conseqüentemente esvazia, o conteúdo mínimo do direito do assistente a ter uma voz ativa a intervir/participar nas questões do processo penal que são cruciais e lhe dizem diretamente respeito.

Nos crimes particulares - crimes dependentes de acusação particular é o assistente que decide se a causa vai ou não a julgamento, é por isso que nós dizemos que os crimes particulares constituem uma exceção ao princípio da oficialidade, isto é, o princípio da oficialidade é afastado nos seus dois momentos, ou seja não é o Ministério Público que decide acerca da promoção processual e num segundo momento também não é o Ministério Público que decide acerca da submissão ou não da infração a julgamento, mas sim o assistente.

Note-se que, o facto de neste tipo de crime, o assistente ter uma participação mais autónoma em nada modifica a natureza pública do próprio processo, uma vez que, o Ministério Público tem o poder-dever de investigar autonomamente o facto e a acusação do particular continua sujeita a controlo judicial em sede de instrução.

CAPÍTULO III

Finalmente, neste capítulo apresentamos as principais conclusões que podemos anunciar após a análise exaustiva da posição do assistente no sistema jurídico e em especial a temática relativa à constituição de assistente em processos com diversos tipos de crimes.

CONCLUSÃO

Neste momento parece-nos claro que progressivamente as vítimas, nas suas diversas vertentes enquanto, ofendidos, lesados e assistentes têm ganho um protagonismo processual, que consideramos de extremamente benéfico para a melhor aplicação da justiça, que seja mais eficiente, mais justa e que dê um contributo efetivo para a paz social e o sentimento de pertença a uma comunidade de valores. Este é um contributo inestimável que o sistema jurídico pode e deve dar à sociedade, verificando-se que apesar dos desafios que são colocados pelas condições próprias da vida moderna e da dinâmica social, o edifício do sistema de justiça tem sabido evoluir e adaptar-se, introduzindo novos conceitos, atualizando conceitos já seculares e acompanhando o desenvolvimento da sociedade. Ora neste sentido a sociedade exige de forma crescentemente vincada a defesa dos interesses das vítimas, exigindo mecanismos jurídicos de apuramento da verdade e de reparação condignos com a superestrutura ideológica vertida para a Constituição da República e inscrita na Declaração dos Direitos Humanos.

Assim, todo o caminho percorrido, bem como a análise efetuada permitiram compreender a existência de vários desafios importantes para a facilitação do acesso à justiça, em especial pelas camadas mais necessitadas da sociedade, que sofrem de insuficiência económica. Apenas uma justiça que esteja ao alcance de todos, verdadeiramente em condições de respeitar o princípio da igualdade de armas poderá ser verdadeiramente justa.

BIBLIOGRAFIA

Albuquerque, Paulo Pinto de, Comentário do Código de Processo Penal à luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem, 3ª edição, Universidade Católica Editora, 2009.

Andrade, Manuel da Costa, *A vítima e o problema criminal*, Edições Coimbra, 1980

Andrade, Manuel da Costa, *Sobre as proibições de prova em processo penal*, Coimbra Editora, 1992

Andrade, Manuel da Costa, *Consentimento e Acordo em Direito Penal*, Coimbra Editora 2004 (reimpressão)

Andrade, Manuel da Costa, Revista de Legislação e Jurisprudência n.ºs 3948, 3949 e 3950 - Janeiro a Junho de 2008.

Arnaut, António, Estatuto da Ordem dos Advogados Anotado, Anotação ao artigo 62º do EOA, 12ª Edição, Coimbra Editora, 2009

Assunção, Maria Leonor, «A vítima e o processo penal» in Atas da conferência Internacional do Processo Penal, ed. Centro de Estudos Jurídicos e Judiciários, Macau, 2007

Assunção, Maria Leonor, «A Participação central-constitutiva da Vítima no Processo Restaurativo – uma ameaça aos fundamentos do processo penal estadual? Que Futuro para o Direito Processual Penal?», Simpósio em Homenagem a Jorge Figueiredo Dias, Por Ocasião dos 20 anos do Código de Processo Penal Português, Coimbra editora, 2009

Bragança, Rafael Afonso Freire Rodrigues, *O assistente no processo penal português*, Dissertação de Mestrado, Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, 2010

Branco, Isabel Maria Fernandes, Considerações sobre a aplicação do instituto da suspensão provisória do processo, Dissertação de Mestrado, Universidade Portucalense, 2013

Bravo, Jorge Reis, «O Assistente em Processo Penal, subsídios para o Estudo das formas de intervenção dos particulares no processo» in *Scientia Jurídica*, tomo XLV (1996) nº 262–264

Correia, João, *Afirmar a advocacia: reflexões sobre a cidadania e a justiça*, Almedina, Coimbra, 2004.

Costa, José Faria da, “Comentário Conimbricense do Código Penal, Tomo II, Coimbra, 1999

Costa, José de Faria, *Direito Penal Especial, Contributo a uma sistematização dos Problemas “especiais” da Parte Especial*, Coimbra Editora 2007

Costa, José de Faria, *Linhas de Direito Penal e de Filosofia, alguns cruzamentos reflexivos*, Coimbra Editora 2005

Costa, Salvador da, *O apoio judiciário*, 7ª edição, Almedina, Coimbra, 2008.

Cunha, José Manuel Damião da Cunha, *O Ministério Público e os Órgãos de Polícia Criminal no Novo Código de Processo Penal*, Porto, 1993

Cunha, José Damião da, «A Participação dos Particulares no Exercício da Ação Penal», in *RPCC* ano VIII (1998), número 4

Cunha, José Damião da, “Algumas Reflexões sobre o Estatuto do Assistente e seu Representante no Direito Processual Penal Português”, ano V *RPCC*, número 2

Dias, Augusto Silva, “A Tutela do Ofendido e a Posição do Assistente no Processo Penal Português”, *Jornadas de direito Processual Penal*, 2004

Dias, Jorge de Figueiredo, *Direito Processual Penal, Lições coligidas por Maria João Antunes*, Secção de Textos da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, 1988-9.

Dias, Jorge de Figueiredo e Andrade; Manuel da Costa, *Criminologia, O Homem Delinquente e a Sociedade Criminógena*, Coimbra Editora 1997 (reimpressão)

Dias, Jorge de Figueiredo, “Sobre a revisão de 2007 do Código de Processo Penal Português”, in Revista

Portuguesa de Ciência Criminal, Ano 18, n.º 2 e 3, Abril-Setembro 2008. p. 367-385.

Faria, Paula Ribeiro, “A reparação punitiva – Uma ‘terceira via’ na efectivação da responsabilidade penal?”, in *Liber discipulorum para Jorge de Figueiredo Dias*, Coimbra editora, 2003.

Ferreira, Manuel Cavaleiro, *Curso de Processo Penal*, 1ª edição, 1986

Ferreira, Sandra Maria da Maia Rocha, *O Assistente no Processo Penal Português*, Dissertação de Mestrado, Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, Coimbra, 2011

Hespanha, António Manuel, *O Caleidoscópio do Direito. O Direito e a Justiça nos Dias e no Mundo de Hoje*, Almedina, 2009

Martelo, Mariana Henriques, *O papel do Assistente no Processo Penal*, Dissertação de Mestrado, Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, Coimbra, 2012

Mata-Mouros, Fátima, *Direito à inocência*, S. João do Estoril, Principia, 2007.

Mesquita, Paulo Dá, *O Estatuto do Assistente*, As Associações e a Ação Penal Popular no Direito Processual Penal Português, Coimbra, 2010

Monte, Mário Ferreira, “O Que Resta ao Segredo de Justiça Após as Revisões de 2007 do Código de Processo Penal e do Código Penal”, in *Galileu – Revista de Economia e Direito*, Vol. XII, n.º 2, 2007/XIII, n.º 1, 2008, p. 185-195.

Monte, Mário Ferreira, “Um olhar sobre o futuro do direito processual penal – razões para uma reflexão”, in *Que Futuro Para o Direito Processual Penal?*, Simpósio em Homenagem a Jorge de Figueiredo Dias, por ocasião dos 20 anos do Código de Processo Penal Português, Coimbra Editora, 2009. p. 399-418.

Moreira, Vital e Canotilho, Gomes, *Constituição da República Portuguesa anotada*, Coimbra editora, 1993,

Moura, Adriano Souto, “A investigação e suas exigências no inquérito”, in *Que Futuro Para o Direito Processual Penal?, Simpósio em Homenagem a Jorge de Figueiredo Dias, por ocasião dos 20 anos do Código de Processo Penal Português*, Coimbra Editora, 2009.

Neves, Castanheira, *Sumário de processo criminal*, Coimbra, 1967 – 1968.

Palma, Maria Fernanda, “A constitucionalidade do artigo 342º do código de processo penal (O direito ao silêncio do arguido)”, in RPCC, ano XV, n. 60, 1994, p. 103.

Parecer do Concelho Consultivo da Procuradoria-geral da República com o n.º P000642006 de 02-11-2006

Pedroso, João, Catarina Trincão, e João Paulo Dias. “E a justiça aqui tão perto? As transformações no acesso ao direito e à justiça.” *Revista Crítica de Ciências Sociais* 65, Maio 2003, págs. 77-106.

Pedroso, João, e Patrícia Branco. “Mudam-se os tempos, muda-se a família: as mutações do acesso ao direito e à justiça de família e das crianças em Portugal.” *Revista crítica de ciências sociais*, Setembro de 2008, págs. 53-83.

Pereira, Rui, *O Domínio do Inquérito pelo Ministério Público*, Jornadas de Direito Processual Penal e Direitos Fundamentais, Págs. 119 a 131, Almedina, 2004

Pinto, Frederico de Lacerda da Costa, «O estatuto do Lesado no Processo Penal», in *Estudos em homenagem a Cunha Rodrigues*, vol. 1, Coimbra Editora, 2001

Pinto, Frederico de Lacerda da Costa, “Segredo de Justiça e Acesso ao Processo”, in (Maria Fernanda Palma – Coord.) *Jornadas de Direito Processual Penal e Direitos Fundamentais*, Almedina, 2004.

Pinto, Tolda, *A Tramitação Processual Penal*, 2ª edição, Coimbra Editora, 2001.

Procuradoria-Geral da República, Diretiva nº 1/2014

Reis, Inês. “As alterações ao regime de acesso ao direito e aos tribunais.” *Vida Judiciária*, Nº 118, de Dezembro de 2007, págs. 16-18.

Robalo, António Domingos Pires, *Noções Elementares da Tramitação do Processo Penal*, 4ª edição, Almedina, 2000

Rodrigues, Anabela Miranda, “A fase preparatória do processo penal – tendências na Europa. O caso português”, in *STVDIA IVRIDICA - Estudos em Homenagem ao Prof. Doutor Rogério Soares*, n.º 61, Coimbra Editora, 2001.

Rodrigues, Anabela Miranda. “O equilíbrio entre segurança e liberdade.” 2º Congresso Nacional sobre Portugal e o futuro da Europa. 2007.

Rodrigues, Anabela Miranda, “As relações entre o Ministério Público e o Juiz de Instrução Criminal ou a matriz de um processo penal europeu”, in *Que Futuro Para o Direito Processual Penal?*, Simpósio em Homenagem a Jorge de Figueiredo Dias, por ocasião dos 20 anos do Código de Processo Penal Português, Coimbra Editora, 2009.

Rodrigues, José Narciso da Cunha, “Sobre o princípio da igualdade de armas”, in *RPCC*, Ano I, Janeiro -Março 1991, p. 91.

Salgado, Márcio José Ribeiro, *As figuras do ofendido e do assistente no Processo Penal português*, Dissertação de Mestrado, Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, Coimbra, 2009

Sani, Ana Isabel, *Temas em Vitimologia, Realidades Emergentes na Vitimização e Respostas Sociais*, Almedina, 2011

Santana, Cecília, “A Acusação Particular”, *Jornadas de Direito Processual Penal e Direitos Fundamentais*, Organizadas pela Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa e pelo Conselho Distrital de Lisboa da Ordem dos Advogados, com a colaboração do Goethe Institut, coordenação científica de Maria Fernanda Palma, Almedina, 2004

Santos, Boaventura Sousa e Pedroso J., M. M. L. Marques e Ferreira, P., *Os Tribunais nas Sociedades Contemporâneas. O Caso Português*, Porto, Afrontamento, 1999

Santos, Boaventura de Sousa, João Pedroso, Catarina Trincão, e João Paulo Dias. *O acesso ao direito e à justiça: um direito fundamental em questão*, CES, Coimbra, 2002.

Santos, Cláudia, “A mediação penal, a justiça restaurativa e o sistema penal – algumas reflexões suscitadas pelo anteprojeto que introduz a mediação penal ‘de adultos’ em Portugal”, in RPCC, 16, Coimbra Editora, Coimbra, 2006.

Santos, Cláudia, “Assistente, recurso e espécie e medida da pena, anotação ao Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra de 12 de Dezembro de 2007”, in RPCC, 18, Coimbra Editora, Coimbra, 2008.

Santos, Cláudia, “A “redescoberta” da vítima e o direito processual penal português”, Estudos em Homenagem ao Prof. Doutor Jorge de Figueiredo Dias, Vol. III, Org. Manuel da Costa Andrade et alia, STVDIA JVRIDICA 100, Universidade de Coimbra, Coimbra Editora: 2010, p. 1133 a 1153.

Santos, M. Simas e Henriques, M – Leal, *Código de Processo Penal Anotado*, I Volume, Editora Rei dos Livros, 1999

Silva, Germano Marques da, *A Introdução da Mediação Vítima - Agressor no Ordenamento Jurídico Português*, Almedina, 2005.

Silva, Germano Marques da, *Direitos do Homem, Dignidade e Justiça*, CDHOA, Editora Principia, 2005.

Silva, Germano Marques, *Curso de Processo Penal*, 6ª Edição, Editorial Verbo, Lisboa, 2011

Silvério, Diana Henriques Marques, O Silêncio como garantia de direitos fundamentais das vítimas e dos arguidos no Processo Penal Português, Dissertação apresentada para obtenção do Grau de Mestre em Direito na vertente de Ciências Jurídico-Criminais, Universidade Autónoma de Lisboa, 2013

Sousa, João Ramos de “A economia política do apoio judiciário.” Sub judice. Justiça e sociedade, Nº 5 de Jan-Abr de 1993, págs. 39-45.

Valente, Manuel Monteiro Guedes, *Regime Jurídico da Investigação Criminal*, 2ª Edição, Almedina, Coimbra, 2004

Valles, Edgar. *Custas processuais*, Almedina, Coimbra 2009.

Veiga, Catarina, *Considerações sobre a relevância dos antecedentes criminais do arguido no processo penal*, Coimbra, Almedina, 2000,

Vilela, Alexandra, *Considerações Acerca da Presunção da Inocência em Direito Processual Penal*, Coimbra Editora 2005